

**UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI – UAM  
ESCOLA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – ECJ  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

Isaac dos Santos Ribeiro

**A Imunidade tributária para entidades religiosas e o enriquecimento de seus  
líderes**

**SÃO PAULO**

**2023**

Isaac dos Santos Ribeiro

**Imunidade tributária para entidades religiosas e o enriquecimento de seus líderes**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Anhembi Morumbi – UAM, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

**Orientador(a):** Prof. Bruno Maciel dos Santos.

**SÃO PAULO**

**2023**

Isaac dos Santos Ribeiro

**Imunidade tributária para entidades religiosas e o enriquecimento de seus líderes**

**DEFESA PÚBLICA** em:

São Paulo, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Examinador(a) **(Orientador)**

---

Examinador(a)

---

Examinador(a)

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, primeiramente, por me proporcionar muita saúde e diversas oportunidades incríveis no decorrer desses 5 anos na universidade.

Aos meus pais, Marcelo e Pauline, que sempre me apoiaram em todos os momentos, incentivando a minha qualificação e me auxiliando perante tudo que podiam.

Aos meus irmãos Anne e Miguel, que estiveram sempre contribuindo para com os meus estudos e escrita do presente trabalho.

A minha namorada, Maria Júlia, pelo apoio, paciência e o companheirismo durante essa jornada. Tê-la ao meu lado nesse período foi muito importante.

Ao meu professor e orientador Bruno Maciel, tal qual sempre me orientou sem poupar esforços, se desprendendo de todas as maneiras para que o trabalho ficasse muito bem elaborado.

Ao meu professor José Guida, que sempre me auxiliou com dicas e orientações importantes para a elaboração do trabalho, sempre com muita paciência e educação.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo o estudo da imunidade tributária dos templos de qualquer culto e a sua relação com o enriquecimento de líderes religiosos a partir da Constituição e da legislação infraconstitucional, levando-se em consideração também os vários fatores sociais e históricos que se relacionam com a matéria no Brasil.

A presente monografia apresenta caráter jurídico, sendo utilizado o método de abordagem o qualitativo dedutivo, sempre realizando a análise doutrinária, jurisprudencial, além de notícias dos meios de comunicação amplamente veiculados do país. O histórico das imunidades tributárias foi abordado desde sua concepção até chegar na disposição da Constituição Federal atual, retratando seu alcance, finalidade e classificação. O trabalho retrata também a imunidade tributária religiosa, mostrando qual a sua finalidade, o alcance, origem histórica e jurisprudência sobre o assunto, demonstrando o resultado da falta de fiscalização e penalização pelo desvio de finalidade. Ao final, investiga-se o desvio de finalidade da imunidade tributária para os templos de qualquer culto, trazendo à tona os escândalos relacionados aos líderes religiosos, o uso dela para a prática de ilícitos, assim como demonstrando o enriquecimento dos líderes e das igrejas. Na conclusão é apresentado o impacto na economia e na arrecadação do Brasil, demonstrando como dados os valores que indevidamente deixou-se de arrecadar devido ao desvio de finalidade da norma de imunidade.

**Palavras-chave:** Imunidade, entidades religiosas, enriquecimento.

## **ABSTRACT**

The present work aims to study the tax immunity of temples of any cult and its relationship with the enrichment of religious leaders based on the Constitution and infraconstitutional legislation, also taking into account the various social and historical factors that are related with the matter in Brazil.

This monograph has a legal character, using the qualitative deductive approach method, always performing the doctrinal and jurisprudential analysis, in addition to news from the most publicized media in the country. The history of tax immunities was addressed from its conception to the provision of the current Federal Constitution, portraying its scope, purpose and classification. The work also portrays religious tax immunity, showing its purpose, scope, historical origin and jurisprudence on the subject, demonstrating the result of the lack of inspection and penalty for deviation from purpose. In the end, it investigates the misuse of tax immunity for the temples of any cult, bringing to light the scandals related to religious leaders, the use of it for the practice of illicit acts, as well as demonstrating the enrichment of leaders and churches. In the conclusion, the impact on the economy and tax collection in Brazil is presented, demonstrating as data the amounts that were unduly not collected due to deviation from the purpose of the immunity rule.

**Keywords:** Immunity, religious entities, enrichment.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>1 IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.....</b>	<b>15</b>
1.1 Conceito de imunidade tributária.....	15
1.2 O surgimento e a evolução no país.....	18
1.3 O alcance da norma.....	22
1.4 Classificação das imunidades tributárias.....	23
1.5 As diferenças entre imunidade X isenção.....	26
<b>2 IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO.....</b>	<b>30</b>
2.1 Origem histórica e instituição no Brasil.....	30
2.2 Objetivos protetivos.....	32
2.3 O alcance da imunidade tributária.....	35
2.4 Breve análise dos julgamentos dos tribunais pátrios.....	37
<b>3 O DESVIO DAS FINALIDADES ESSENCIAIS E A ARRECADAÇÃO FINANCEIRA COM OBJETIVOS LUCRATIVOS.....</b>	<b>41</b>
3.1 A imunidade religiosa, a necessidade de fiscalização e a regulamentação em termos de efetividade.....	41
3.2 Dos mecanismos de aparelhagem aptos à fiscalização das atividades que envolvem as entidades religiosas.....	43
3.3 Críticas ao modelo atual de imunidade tributária para templos de qualquer culto.....	47
3.4 Ilegitimidade da imunidade tributária dos templos religiosos no Brasil.....	52
3.5 O uso da imunidade tributária religiosa para a prática de evasão fiscal e outros ilícitos.....	54
3.6 Desvirtuamento das finalidades essenciais para obtenção de lucros.....	57
3.7 Mercantilização da fé, o enriquecimento dos líderes religiosos e a ofensa ao princípio da isonomia.....	61
3.8 Impactos na Receita tributária.....	65
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>67</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>69</b>

## INTRODUÇÃO

Tendo em vista que a Liberdade religiosa é historicamente uma das maiores reivindicações no mundo e no Brasil, que é um país laico, mas com grandes influências religiosas nos mais diversos âmbitos, o enfrentamento e o estudo das problemáticas se faz necessário e com um grau de responsabilidade e importância muito grandes.

Desde a primeira Constituição Federal do Brasil, do ano de 1824, a presença da religião e sua relação com o Estado já eram muito fortes e entrelaçadas, haja vista que a religião Católica era tida como a religião oficial do país. Posteriormente, no ano de 1891 houve uma grande quebra nesse aspecto, pois houve uma desvinculação entre a Religião e o Estado, tornando o Brasil um país Laico, de maneira com que a Igreja Católica deixou de ser a religião oficial, vedando-se aos Estados a interferência no exercício dos cultos de qualquer religião.

Mesmo com a regra da desvinculação entre a Igreja e o Estado, ainda é possível ver a influência do Estado na Igreja e da Igreja no Estado, com reflexos na liberdade religiosa e na política do país, havendo diversas interferências até mesmo em direitos fundamentais.

O presente trabalho analisa as imunidades tributárias para entidades religiosas, voltando-se, sobretudo, a sua aplicação na prática, seus impactos na receita tributária e questionando se haveria enriquecimento dos líderes religiosos e, mercantilização da religião, em razão de possível utilização da imunidade para a geração de riqueza e o acúmulo de capital, propondo-se uma alternativa para enfrentamento dessa situação, distante e isento de qualquer tipo de preconceito.

A justificativa para a elaboração deste trabalho, se dá pela enorme necessidade de discussão do tema no tocante ao atual sistema tributário e suas regras imunizantes que são brandas e fáceis de serem atingidas, fazendo com que sejam distorcidas por muitas vezes, ocasionando uma obtenção exacerbada de patrimônio por parte daqueles que se beneficiam da imunidade. Havendo uma grande parcela da população que possui religião, e uma bancada religiosa muito forte na política e no sistema brasileiro de televisão e rádio, torna-se mais necessário o estudo do tema e

a abordagem do enriquecimento e do poder dos líderes que professam a fé e se valem disso para obtenção de riquezas.

Tendo em vista a a laicidade do Estado e a total liberdade religiosa, torna-se ainda mais necessária a discussão e a análise do assunto em questão, uma vez que historicamente existem diversos escândalos atrelados ao tema.

A elaboração deste trabalho foi realizada com dados fornecidos pelo IBGE, doutrinas, notícias eletrônicas e, decisões do Supremo Tribunal Federal, assim como de outros tribunais, das quais possibilitaram agregar diversas informações e conseqüentemente gerando o aprofundamento do tema, trazendo à tona o grau de importância estudo para a sociedade, assim como gerando um debate e uma crítica ao sistema tributário atual.

O primeiro capítulo aborda a Imunidade tributária no geral, constando o período histórico em que foi elaborada e instituída, assim como trazendo o conceito da imunidade. Ademais, no decorrer do capítulo, a exposição se dá por trazer os objetivos das diversas imunidades tributárias presentes no Brasil, bem como abordando e destrinchando quais são as suas espécies, para proporcionar uma maior e melhor compreensão do objeto do trabalho. Mais adiante, apresenta-se uma breve comparação entre a isenção e a não incidência tributária, que apesar da semelhança entre estas, e com a própria imunidade, não se confundem

No segundo capítulo do trabalho o enfoque é à Imunidade tributária religiosa e o sistema tributário atual no tocante à religiosidade. De início, é apresentada a imunidade e a liberdade religiosa, passando pela sua origem histórica no Brasil e os seus objetivos à luz da Constituição Federal. Ademais, ocorre a inserção dos requisitos para a concessão do benefício Fiscal, bem como o alcance da imunidade para os templos de qualquer culto, trazendo-se por fim, uma análise jurisprudencial dos mais diferentes Tribunais, no tocante às decisões relativas ao tema, trazendo as discussões do assunto.

No terceiro e último capítulo, faz-se uma análise referente a necessidade da fiscalização fiscal das igrejas e templos que se valem do benefício, objetivando a obtenção de informações de receita e utilização do capital, para que não haja o desvio de finalidade, assim como a análise dos mecanismos aptos para a fiscalização dessas entidades. Posteriormente, é apresentada uma análise crítica ao modelo atual de

concessão da imunidade tributária aos templos, bem como a apresentação de incongruências existentes no uso e abuso da imunidade, apresentando propostas para uma concessão e um uso mais consciente e controlado, evitando-se a perda dos objetivos protetivos, assim como desvio das finalidades.

A partir desse estudo, é possível e necessária a verificação de que a imunidade possui diversas especificidades e traz diversos benefícios e fomenta estímulos, entretanto, do outro lado da moeda, com a constante mudança da sociedade e com as arrecadações financeiras altas, há de se desapegar da visão passada e olhar com novos olhos a concessão e a fiscalização desta, trazendo uma visão sem questões ou preconceitos ideológicos, mas sim com o intuito de trazer uma possibilidade de as pessoas obterem contato com a fé e a religião sem serem lesadas e/ou terem seu dinheiro destinados a finalidades distintas aquelas que se espera de uma entidade religiosa que não se tem objetivos lucrativos, de manutenção da própria entidade e de proporcionar contato com a religião.

## 1- IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

### 1.1 Conceito de imunidade tributária.

A Imunidade tributária é uma limitadora de tributação, presente na Constituição Federal brasileira, da qual estabelece que certas entidades e atividades não sejam obrigadas a pagar determinado(s) tipo(s) de impostos. Essa imunidade é uma garantia constitucional que tem por objetivo proteger e preservar a autonomia dos entes e as atividades que são considerados importantes para o desenvolvimento do país, fazendo com que específico grupo de coisas, entidades ou até mesmo situações, sejam tributadas e conseqüentemente inibam o regular funcionamento.

O termo “imunidade” é originário do Latim, do qual deriva da palavra *immunitas*, trazendo como significado a não existência de *munus*, ou seja, a não incidência de encargos <sup>1</sup>.

Na visão do doutrinador Eduardo Sabbag, a imunidade tributária se resume em uma norma limitadora ao poder do Estado em tributar aqueles que estão presentes na sociedade, protegendo e preservando determinadas instituições, estruturas, bens e até mesmo valores, dos quais são considerados fundamentais para o cidadão e não devem ser perturbadas pela tributação dos entes <sup>2</sup>.

Já para Coêlho <sup>3</sup>, “[...] a imunidade é uma limitação ao poder de tributar, pois a vontade que proíbe é a do constituinte, sendo que a imunidade habita exclusivamente no plano constitucional”.

Na doutrina brasileira, a imunidade é conceituada como um limitador, impedindo a sua cobrança nas atividades consideradas fundamentais. Na Carta Magna brasileira, está disposta no artigo 150, da CF, do qual apresenta as espécies tributárias existentes<sup>4</sup>.

---

<sup>1</sup> SOLLER, Fabrício. **A Imunidade Tributária dos Templos de Qualquer Culto - por uma Revisão da Posição do STF**. Revista Fórum de Dir. Tributário - RFDT. Belo Horizonte, ano 2. Nº 12. Nov-dez. de 2004, p. 109, 110.

<sup>2</sup> SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.p.23

<sup>3</sup> COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Comentários à Constituição de 1988: sistema tributário**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.P.135

<sup>4</sup> disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;<sup>5</sup>

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 75, de 15.10.2013)

Conforme ensinado pelo professor Edgar Neves da Silva<sup>5</sup>:

As imunidades foram criadas estribadas em considerações extrajurídicas, atendendo à orientação do poder constituinte em função de idéias políticas vigentes, preservando determinados valores, políticos, religiosos, educacionais, sociais, culturais e econômicos, todos eles

---

5- SILVA, Edgar Neves da. Imunidade Tributárias *in* MARTINS, Ives Gandra da Silva (coordenador). **Imunidades Tributárias. São Paulo: Revista dos Tribunais/ Centro de Extensão Universitária, 1998. P. 31**

fundamentais à sociedade brasileira. Dessa forma assegura-se, retirando das mãos do legislador infraconstitucional, a possibilidade de, por meio da exação imposta, atingi-los. Resguarda o equilíbrio federativo, a liberdade política, religiosa, de associação, do livre pensamento, e de expressão, a expansão da cultura, o desenvolvimento econômico etc., e, assim, não deve se considerar a imunidade como um benefício, um favor fiscal, uma renúncia à competência tributária ou um privilégio, mas sim uma forma de resguardar e garantir os valores da comunidade e do indivíduo.

As normas denominadas imunizantes, bem como as normas atributivas de competência tributária foram somente instituídas pela Constituição Federal de 1988, onde foram criadas com o objetivo de apresentar fronteiras para a competência tributária brasileira, impedindo a criação de novos tributos incidentes sob os beneficiados pela imunidade.

Contudo, os entes competentes a criar tributos possuem autoridade para a criação e instituição de novos tributos, bem como aumentar a porcentagem da carga tributária, entretanto, devendo respeitar a limitações fronteiriças da norma imunizante, não incidindo sob aqueles que constitucionalmente estão imunes.

Dessa maneira, tendo em vista que a imunização gera direitos fundamentais aos beneficiados e abarca valores presentes na Constituição Federal de 1988, assim como protegidos por ela, cabe ressaltar que as imunidades nem através de emendas constitucionais podem ser obstruídas, uma vez que há proibição explícita a todas as emendas que remetam a remoção ou diminuição de direitos e garantias consideradas fundamentais, conforme disposição do artigo 60, § 4º, da Constituição Federal.

Em acordo com a impossibilidade de haver limitações as imunidades já presentes no ordenamento jurídico, Roque Carrazza conceitua que<sup>6</sup>:

Insistimos que as imunidades tributárias possuem assento constitucional e, deste modo, seu alcance não pode ser amesquinhado, nem muito menos destruído, por normas infraconstitucionais.

Neste contexto, conclui-se que a imunidade não deve ser considerada apenas a concessão de um benefício fiscal de maneira individual através de uma autoridade competente, no entanto, deve ser encarada como um impulso do constituinte visando à proteção de determinados bens jurídicos, sejam eles direitos ou garantias

---

<sup>6</sup> CARAZZA, Roque Antônio. **Imunidades tributárias dos templos e instituições religiosas**. 1ª Ed. São Paulo: Editora Noeses, 2015. pág. 16.

fundamentais descritas na Constituição. Dessa maneira, não haveria licitude na proposição de maiores limitações ou desvirtuamentos ao que foi determinado pelo constituinte que enxergou ali, a necessidade de proteção, garantindo a autonomia de determinadas entidades e atividades.

## 1.2 Surgimento e a evolução no Brasil

No Brasil, as normas jurídicas aplicadas anteriores a declaração de Independência em 7 de setembro de 1822, eram exatamente as mesmas do que as vigentes em Portugal, sendo marcadas por alta carga tributária, devido a colonização portuguesa.

Para o doutrinador Ubaldo Balthazar<sup>7</sup>, no período posterior a independência do Brasil, identificado como imperialista, houve a adoção da legislação utilizada em Portugal, da qual era elitista e favorecia aqueles que eram obedientes e bem relacionados com o rei do período vigente.

Com o Surgimento do império brasileiro no ano de 1824, algumas marcas do direito tributário começaram a surgir no tocante às exonerações fiscais, presentes no art. 179 da Constituição de 1824<sup>8</sup>, das quais trouxe características como:

- a) estabelece que todos devem contribuir para o sustento da nação, em medidas proporcionais ao que recebe.
- b) revoga todos os privilégios que não forem essenciais e de utilidade pública.
- c) garante o socorro público e determina a gratuidade do ensino primário a todos os cidadãos.

Dessa forma verifica-se que essas marcas tributárias trazidas, foram de grande importância, mesmo que ainda não normatizadas, haja vista elevada cobrança tributária do período em que o Brasil era colônia de Portugal.

---

<sup>7</sup> BALTHAZAR, Ubaldo Cesar. **História do Tributo no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005., p.78

<sup>8</sup> **Constituição do Império 1824**. Outorgada em 25 de Março de 1824. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao24.htm)

Ademais, nesse período imperial o Brasil tinha uma ligação forte e direta com a Igreja Católica, de maneira que a Carta Lei de 1824 trazia expressões que demonstravam essa ligação, como “Manda observar a Constituição Política do Imperio, offerecida e jurada por Sua Magestade o Imperador Dom Pedro Primeiro, Por Graça de Deos”<sup>9</sup>, bem como “Em nome da santíssima trindade”.

A ligação retratada acima, fica ainda mais explícita com a análise do Art. 99 da Constituição de 1824, do qual dizia: “A Pessoa do Imperador é inviolável, e Sagrada: Elle não está sujeito a responsabilidade alguma”<sup>10</sup>.

Em acordo com o exposto, Ubaldo César Balthazar assevera que<sup>11</sup>:

A ligação entre Estado e Igreja, neste período, apresentava-se de modo tão forte que tributos eram cobrados para formar recursos para a construção de Igrejas. Em troca, o Imperador tinha o direito de escolher os ocupantes de cargos eclesiásticos, sujeitando-se unicamente a uma confirmação do papa, no caso de altos cargos.

Posteriormente, com a constituição de 1891, através das influências liberais da época com inspirações nos EUA, houvera uma quebra na relação entre a Igreja Católica e o Estado, de maneira em que todas as expressões de cunho católico foram removidas da Constituição e com isso, surgiram novos pontos definidos na legislação, como<sup>12</sup>:

a) isenta de impostos, no Estado por onde se exportar, a produção dos outros Estados (art. 9.º, § 2.º);

b) proíbe os Estados de tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente (art. 10);

c) veda aos Estados e à União instituir impostos de trânsito pelo território de um Estado, ou no percurso de um para outro, sobre produtos de outros Estados da República e, bem assim, sobre os veículos de terra e água que os transportarem, e, ainda, de estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos (art. 11, 1.º, 2.º).

No decorrer de todo texto constitucional de 1891 tornam-se perceptíveis todos os traços das exonerações fiscais da época, porém ainda distantes das

<sup>9</sup> **Constituição do Império 1824**. Outorgada em 25 de Março de 1824. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao24.htm)

<sup>10</sup> **Constituição do Império 1824**. Outorgada em 25 de Março de 1824. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao24.htm)

<sup>11</sup> BALTHAZAR, Ubaldo Cesar. **História do Tributo no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.p. 83:

<sup>12</sup> CAETANO, José Silveira. **ASPECTOS DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS TEMPLOS**. Disponível em <https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/24003/1/Jos%3%a9%20Eduardo%20Silverino%20Caetano.pdf>.P.19

previstas na Constituição Federal de 1988, que prevê a imunidade tributária recíproca entre os Estados e União.

Disposto no Artigo 72, § 3º da Constituição de 1891, estava presente a expressão “todos os individuos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito commum”.<sup>13</sup> Evidenciando a retirada dos termos católicos.

Outro ponto, é o § 7º do mesmo artigo 72 da Constituição de 1891, do qual dispunha que :“nenhum culto ou igreja gosará de subvenção official, nem terá relações de dependencia ou alliança com o Governo da União, ou o dos Estados. A representação diplomatica do Brasil junto á Santa Sé não implica violação deste principio”<sup>14</sup>

No tocante à imunidade tributária, ainda na Constituição de 1891 eram trazidas hipóteses relacionadas, entretanto, denominadas como isenção, mesmo que se referindo à imunidade, conforme previsto no trouxe hipóteses artigo 9º, § 2º: “É isenta de impostos, no Estado por onde se exportar, a produção dos outros Estados”.

Consoante ao tema, a espécie de imunidade denominada recíproca, apareceu pela primeira vez na Constituição, disposta no artigo 10 e apresentando a seguinte redação: “É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente”<sup>15</sup>

Passados quase 50 anos, somente após a revolução de 1930 que houve o surgimento de uma constituição em 1934 através de uma assembleia constituinte, sendo mais nova e adequada a época, da qual era marcada por insatisfações políticas.

No âmbito tributário, houve um grande avanço no tocante à competência tributária de cada ente federativo, uma vez que a competência da União quanto aos impostos fora ampliada, além de trazer aos Estados a competência referente aos

---

<sup>13</sup> BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos Brasil 1891**. Outorgada em 24 de Fevereiro de 1891. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 22/01/23

<sup>14</sup> BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos Brasil 1891**. Outorgada em 24 de Fevereiro de 1891. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 22/01/23

<sup>15</sup> BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos Brasil 1891**. Outorgada em 24 de Fevereiro de 1891. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 22/01/23

impostos de vendas e também, trazendo aos Municípios uma autonomia maior na tríade administrativa, política e financeira.

No mais, a Constituição de 1934 conferiu à imunidade tributária algumas mudanças no tocante à imunidade recíproca em específico, vedando a União e aos Estados e Municípios à tributação de serviços e bens que ocorra entre eles, proibindo a taxaço de serviços públicos, conforme seu artigo 17:

Art.17 É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

X - tributar bens, rendas e serviços uns dos outros, estendendo-se a mesma proibição às concessões de serviços públicos, quanto aos próprios serviços concedidos e ao respectivo aparelhamento instalado e utilizado exclusivamente para o objeto da concessão.

Além das referidas alterações, também vieram as vedações na tributação de combustíveis produzidos no país (art. 17, II), reiteração da imunidade recíproca que ocorre entre políticos (art. 17, X), retirou a cobrança de impostos à renda cedular proveniente de imóveis (art. 6.º, I, c ) e entre outras alterações.

Três anos depois, sobreveio a Constituição de 1937, da qual não trouxe alterações nessa seara, apenas ratificando o que já era previsto anteriormente, bem como mantendo a ideia de Laicidade do Estado.

Na Constituição de 1946 as limitações designadas ao poder de tributar tiveram um grande avanço e uma grande modificação, ampliando-se ainda mais o rol das imunidades tributárias, mantendo a imunidade recíproca e adicionando a imunidade destinada a partidos políticos, entidades de filantropia, impressão de periódicos e a templos de qualquer culto, assunto esse que será abordado no capítulo seguinte. Contudo, a aplicação da norma ficava restrita ao investimento total da renda dos beneficiados no Brasil, bem como relacionado com a devida finalidade.

Com o surgimento da Constituição de 1988, as mudanças no aspecto tributário não foram perceptíveis, mantendo os padrões e possibilidades de imunidade tributária, entretanto, possibilitando à União a conceder isenção para os Estados e Municípios de maneira arbitrária, conforme explanado por Balthazar<sup>16</sup>:

As imunidades, tal como já fora previsto na EC/18/65, eram extensivas às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou dela decorrentes. Não se estendem, contudo, aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente no que se refere aos tributos de sua

---

<sup>16</sup> BALTHAZAR, Ubaldo Cesar. **História do Tributo no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.p. 168

competência. O § 2º do mesmo artigo firmou a possibilidade de a União, mediante lei complementa, e atendendo à relevante interesse social ou econômico nacional, conceder isenções de impostos federais, estaduais e municipais.

A doutrinadora Regina Costa, defende que “o texto vigente tornou-se ainda mais minudente, o que demonstra a preocupação cada vez maior com a precisa identificação das situações de intributabilidade contempladas na Constituição”<sup>17</sup>.

### 1.3 O Alcance da norma.

Conforme explanado nos tópicos anteriores, a imunidade se resume a uma norma constitucional que tem por objetivo e função, a limitação dos mais entes políticos do Brasil, fazendo com que a tributação de determinadas entidades e produtos seja impedida. No decorrer desse tópico, serão abordadas as situações das quais a imunidade tributária tem poder de atuação.

Na toada do direito tributário, as normas jurídicas têm por produção as obrigações tributárias, tais obrigações originadas através das mais diversas relações jurídicas, havendo um sujeito ativo de um lado, sendo ele o titular da exigência de cumprimento da prestação e do outro lado, o sujeito passivo, sendo ele a pessoa obrigada às prestações.

As prestações referidas nos parágrafos acima, estão disciplinadas e são moldadas pelo Código Tributário Nacional, do qual através de seu art. 113, apresenta duas formas de obrigação tributária, sendo elas:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Na espécie Principal, o objeto que está presente na obrigação tributária é o pagamento de determinado tributo, ou então, o pagamento de determinada penalidade pecuniária aplicada. No tocante a obrigação acessória, o objeto da relação jurídica é uma determinada prestação de fazer algo ou até mesmo não fazer, como é

---

<sup>17</sup> COSTA, Regina Helena. **Imunidades tributárias: teoria e análise da jurisprudência do STF** cit., p. 37

o caso da emissão de notas fiscais, permitir que haja fiscalização ou então, entregar declarações fiscais.

Na visão da doutrinadora Regina Helena Costa<sup>18</sup>, também existe a relação jurídica sancionatória, da qual o sujeito passivo da obrigação acaba por descumprir determinada prestação, sendo ela acessória ou então principal, nessa toada, permitindo sanções pelo Fisco.

Em acordo com a pontuação acima, é perceptível que a imunidade tributária limita a competência tributária dos entes, de maneira que ela surge antes mesmo de uma ocorrência de determinada obrigação principal, entretanto, no que se referem as obrigações acessórias, na visão de Carraza<sup>19</sup>, nas obrigações acessórias, devem ser mantidas as concepções embrionárias.

Por fim, conclui-se que as mais diversas relações jurídicas são alcançadas pelas imunidades tributárias das obrigações principais, de maneira que nas obrigações acessórias acaba se excluindo, entretanto, alcançando até mesmo a relação jurídica sancionatória nos casos de descumprimento de prestações.

#### **1.4- Classificação das imunidades tributárias**

Dentro da seara do direito tributário, a classificação das imunidades tributárias presentes no Brasil, são de suma importância para a compreensão do assunto, de maneira que no decorrer do tópico, serão analisados os critérios e as características de cada uma.

Conforme supracitado, o estudo do assunto é de grande relevância, com isso, a análise será majoritariamente direcionada ao tema principal do trabalho, que se resume na imunidade tributária dos templos de qualquer culto e o enriquecimento dos seus líderes.

As imunidades podem ser dadas em três grupos, sendo eles o da imunidade genérica e específica, o grupo das Imunidades subjetivas, objetivas e mistas, bem como no grupo das Imunidades ontológicas e políticas.

---

<sup>18</sup> COSTA, Regina Helena. **Imunidades tributárias: teoria e análise da jurisprudência do STF** cit., p. 54.

<sup>19</sup> CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário** cit., p. 779

O grupo das imunidades genéricas e das específicas, tem por característica o seu alcance, do qual possui ligação direta com determinados valores que são protegidos pela constituição, devendo observar sua amplitude e seu devido grau de intensidade. Segundo Regina Helena Costa<sup>20</sup>, é certo que a doutrina mais tradicional classifica as imunidades em gerais ou genéricas e específicas, tópicas ou especiais

No tocante as imunidades genéricas, merece destaque a sua denominação, haja vista que ela é identificada de tal maneira devido ao seu enorme grau de abrangência que atinge todos os impostos que incidem sobre rendas, serviços, bens, patrimônios, bem como todos os entes políticos. Seu objetivo é protetivo e visa a promoção de valores constitucionais, como o direito a política e a liberdade religiosa, assunto qual é retratado no presente trabalho e está disposto no art. 150, VI, da CF:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

- a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.
- e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 75, de 15.10.2013)

Já as imunidades classificadas como específicas, ou também como especiais, são incidentes em situações mais particulares e menos comuns, alcançando um tributo de qualquer espécie. Seu objetivo também é protetivo, diretamente relacionado a valores estabelecidos de maneira especial. Como exemplo, tem-se os casos de produtos relacionados a operações com destino no exterior do país, onde há imunidade sobre o Imposto de produtos industrializados, em acordo com o art. 153, § 3.º, III, da Constituição Federal.

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:  
§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

---

<sup>20</sup> COSTA, Regina Helena. **Imunidades tributárias: teoria e análise da jurisprudência do STF** cit. p. 138

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

O grupo Imunidades subjetivas, objetivas e mistas, traz um critério de classificação relacionado a distinção da forma no tocante sua previsão, ou então a sua incidência.

Aquelas classificadas como subjetivas, comumente são ligadas ao favorecimento de pessoas, entretanto, em observância a elementos considerados objetivos, como exemplo serviços relacionados a finalidades essenciais e renda. Uma imunidade subjetiva muito comum no cotidiano, é a imunidade de fundações que são mantidas e sustentadas pelo Poder Público brasileiro, bem como instituições de ensino, organizações de assistência social que não possuem finalidades comerciais ou lucrativas e a própria imunidade dos templos de qualquer culto. Tais imunidades, estão previstas no art. 150, VI, a, b e c, da CF.

**Art. 150.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

Referente às imunidades objetivas, faz-se necessário explicitar que são diretamente relacionadas à situações, bens e também fatos, de maneira que incidem sobre determinadas, também podendo beneficiar pessoas mas não sendo esse motivo a atribuição da imunidade. Como exemplo, cotidianamente essa imunidade é incidida sobre jornais e livros, bem como ao papel que é utilizado para esta destinação, conforme disposto no art. 150, VI, d, da CF.

**Art. 150.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Por fim, a imunidade mista é aquela que atinge diretamente pessoas, situações e bens, como no caso de isenção do Imposto territorial rural (ITR), da qual é concedida a isenção para casos em que pequenos pedaços de terra explorados por

famílias que não possuam outro imóvel, afetando e beneficiando diretamente pessoas. Tal imunidade, está prevista no art. 153, § 4.º, da CF.

art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do caput: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (Regulamento)

O último grupo apresentado neste tópico, é o das imunidades ontológicas e políticas. As ontológicas são aquelas que se resumem a uma sequência de determinado princípio constitucional, como o princípio da isonomia que chancela essa imunidade, podendo ocorrer através do princípio da capacidade contributiva, em situações em que há igualdade tributária referente a impostos, ou também, por meio do princípio da autonomia de determinados políticos, fazendo com que o princípio da isonomia ordene a identificação das imunidades

Por fim, a imunidade política, que tem por característica o enaltecimento de princípios constitucionais, que posteriormente podem vir a beneficiar pessoas que efetivamente possuem capacidade contributiva, entretanto, não tendo isso como regra. Essas imunidades estão presentes na Constituição Federal através do Poder Constituinte originário, do qual tem por exemplo a imunidade relacionada a sindicatos, partidos políticos e fundações políticas, também se estendendo a livros e periódicos.

### **1.5- As diferenças entre imunidade X isenção.**

No decorrer do presente tópico, a abordagem será direcionada a três modalidades de exonerações, a não incidência, imunidade e isenção. Na visão do doutrinador Sacha Calmon Navarro Coelho<sup>21</sup>, a divisão das exonerações é feita em acordo com a normatização em internas e externas.

---

<sup>21</sup> COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Comentários à Constituição de 1988: sistema tributário**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 167

As exonerações internas são aquelas que atingem as hipóteses em que há incidência tributária, como é o caso das imunidades e das isenções. Dentro da própria divisão interna também há os casos em que a exoneração é feita através de um comando normativo, tendo como exemplo as deduções, bem como reduções das bases de cálculo e das alíquotas.

As exonerações externas, são aquelas em que há devolução de determinado tributo já pago, ou então remissão.

Referente a imunidade tributária, exposta anteriormente noutra tópico deste trabalho, vale ressaltar que ela possui origem e força constitucional, uma vez que se encontra atribuída a Carta Magna. Já a isenção tributária, está atrelada ao seu emissor legislador das três ordens de governo, tendo sua sede jurídica nas leis infraconstitucionais<sup>22</sup>.

No mesmo sentido, Sabbag<sup>23</sup> aduz que:

Enquanto a norma imunizante revela uma dispensa constitucional de tributo, a regra isentiva indica uma dispensa legal, no campo da tributação. Daí se afirmar que, no campo do tributo, a imunidade é uma forma de não incidência constitucionalmente qualificada, enquanto a isenção é uma possibilidade normativa de dispensa legalmente qualificada.

Na definição de isenção, o doutrinador Roque Carrazza<sup>24</sup> define que:

Portanto, isenção é uma limitação legal do âmbito de validade da norma jurídica tributária, que impede que o tributo nasça ou faz com que ele surja de modo mitigado (isenção parcial). Se preferirmos, é a nova configuração que a lei dá à norma jurídica tributária, que passa a ter seu âmbito de abrangência restringido, impedindo, assim, que o tributo surja in concreto (naquela hipótese descrita na lei isentiva).

Portanto, a isenção e a imunidade são diretamente ligadas a incompetência de tributação, de maneira que a imunidade é relacionada a normas de competência tributária e a isenção, é relacionada as hipóteses de incidência tributária.

No mais, Roque Carrazza<sup>25</sup> ensina que no tocante a competência tributária:

De fato, a aptidão para tributar alberga também a faculdade de isentar, consequência lógica daquela.

<sup>22</sup> COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Comentários à Constituição de 1988: sistema tributário**.P. 166

<sup>23</sup> SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016 p. 299

<sup>24</sup> CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário** ., p. 796.

<sup>25</sup> CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**.p.780

Quem cria tributos pode, por igual modo, aumentar a carga tributária (agravando a alíquota ou a base de cálculo da exação), diminuí-la (adotando o procedimento inverso), ou, até, suprimi-la, por intermédio da não tributação pura e simples. Pode, ainda, isentar tributos. Tudo vai depender de uma decisão política, a ser tomada, de regra (há exceções), pela própria entidade tributante.

Conforme demonstrado por diversas vezes durante o trabalho, a imunidade tem o poder de impedir com que haja exercício da competência tributária referente a situações e bens, como é o caso dos templos religiosos, dos jornais, periódicos e de instituições de filantropia. De outro vértice, temos a isenção que desapega a competência tributária, podendo vir a impedir a geração do fato jurídico. Portanto, ambas descrevem situações intributáveis<sup>26</sup>.

Ocorre que a isenção pode ser revogada com facilidade, fazendo com que a competência tributária volte à normalidade, sendo retomada e impondo a tributação. Já a imunidade tributária, por estar presente na Carta magna, não sendo passível de alteração nem pelo Poder Constituinte Originário.

Em concordância com o exposto, Regina Helena Costa defende que<sup>27</sup>:

Sintetizando o pensamento exposto, na imunidade não ocorre o fato jurídico-tributário por não existir a possibilidade de formulação da hipótese de incidência; na isenção não ocorre o fato imponible porque o legislador competente, mediante norma diversa, impediu a atuação da hipótese de incidência em relação a um ou alguns de seus aspectos.

Por fim, vale ressaltar que parte da confusão entre isenção e imunidade, se dá devido na própria Constituição Federal haver trechos em que a palavra isenção é utilizada de forma confusa, onde a palavra correta seria imunidade, gerando certo desentendimento com o conteúdo exposto, conforme exposto nos artigos 184 e 195 da Constituição Federal:

Art. 184: Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

[...]

<sup>26</sup> COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Comentários à Constituição de 1988: sistema tributário cit.**, p. 166

<sup>27</sup> COSTA, Regina Helena. **Curso de direito tributário**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.P.310

§5º: São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária (grifo do autor)

Art. 195: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

§7º: São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

## 2- Imunidade tributária dos templos de qualquer culto.

### 2.1- Origem histórica e instituição no Brasil

No Brasil, a imunidade tributária dos templos religiosos encontra-se prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “b” da Carta Magna. Nessa toada, o doutrinador Sabbag<sup>28</sup>, ensina que :

O art. 150, VI, b, da CF, ao hospedar a chamada “imunidade religiosa”, almeja a preservação da liberdade de culto e da postura de não identificação do Estado (neutralidade estatal) com qualquer religião, conforme se depreende do art. 19, I, da CF. [...] Nesse passo, a imunidade religiosa supõe a intributabilidade das religiões, como um direito e garantia fundamental da pessoa, distanciando os impostos dos templos, independentemente da dimensão da igreja ou do seu número de adeptos. Como sinônimo de “entidade”, o templo estará desimpedido de desempenhar atividades conexas, que tenham correspondência fática com o objetivo eclesiástico. Aliás, o art. 150, § 4.º, in fine, da CF indica textualmente a expressão “(...) o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades (...)”, indicando que o legislador constituinte não vê óbices no exercício de atividades conexas pelo templo.

Nessa toada, a imunidade tem por objetivo a proteção da liberdade religiosa, uma vez que não há cobrança de tributos para os templos de qualquer culto, defendendo o direito fundamental do homem.

A imunidade dos templos pode ser encontrada de maneira difundida no âmbito mundial, tendo seu início no período do Império Romano, época em que os imperadores não cobravam os templos cristãos e nem mesmo os Bens Públicos. Na Índia, a maneira em que esses procedimentos ocorriam era diferente, sendo marcada pela concessão de benefícios fiscais para pessoas, não para entidades. Durante o período da idade média, não só as igrejas, mas também os nobres tinham benefícios fiscais concedidos através dos governantes<sup>29</sup>.

Em território brasileiro, a religião Católica foi a escolhida como oficial no período em que a Constituição de 1824 passou a vigorar, sendo a religião Católica

<sup>28</sup> SABBAG, Eduardo. **Direito tributário essencial**. 5. ed. São Paulo: Forense, 2017.p.26

<sup>29</sup> ELALI, André. **Sobre a imunidade tributária como garantia constitucional e como mecanismo de políticas fiscais** – questões pontuais. In: PEIXOTO, Marcelo Magalhães; CARVALHO, Cristiano (Coords.). Imunidade tributária. São Paulo: MP Editora, 2005. p. 25- 41

Apostólica Romana a oficial do império<sup>30</sup>. Portanto, a imunidade tributária religiosa, tem por característica o Catolicismo, uma vez que durante muito tempo foi a religião oficial do Brasil.

Nesse mesmo sentido, Sabbag defende que<sup>31</sup>:

A época tolerava-se outras liturgias, desde que o culto fosse doméstico, em casa especialmente a isso destinadas, sem jamais ser exercido o culto em locais externos. Portanto no Brasil Imperial prestigiava-se uma religião católica, com a concessão de direitos especiais em detrimento das demais.

Com o advento das várias constituições criadas e estabelecidas no Brasil, as referências tocantes a imunidade tributária destinada aos templos de qualquer culto vinha surgindo e tomando corpo. Durante um curto período de 1934 a 1988, o país teve 5 constituições além da Carta Magna de 1824 que já tratava desse aspecto.

No ano de 1934, uma nova Carta Magna foi proposta frente a Constituição de 1824, da qual dispunha em seu artigo 6º que vedava que houvesse criação de competências tributárias e a bitributação. Com o surgimento da Constituição de 1937, também surgiu a norma imunizante diretamente destinada aos templos de qualquer culto, vedando de maneira expressa a tributação desses templos<sup>32</sup>.

De maneira inovadora a Constituição de 1937 trouxe de maneira expressa a imunidade tributária para os templos religioso em seu artigo 32, “b”<sup>33</sup>:

Art. 32 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- a) criar distinções entre brasileiros natos ou discriminações e desigualdades entre os Estados e Municípios;
- b) estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos;

[...]

<sup>30</sup> SABBAG, Eduardo. **Direito tributário I. 2.** ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P.322.

<sup>31</sup> SABBAG, Eduardo. **Direito tributário I. 2.** ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P.322.

<sup>32</sup> SILVA, Rogério Duarte da. **IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS- NATUREZA A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E SUA INTERPRETAÇÃO JTJDICIAL.** 2002. 158 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002. Cap. 2. p.54-58

<sup>33</sup> **Constituição da República Federativa do Brasil 1937.** Outorgada em 10 de novembro de 1937. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em:22/01/23

Com a chegada a Constituição de 1946, as mudanças relacionadas ao tema foram bem sensíveis, trazendo a imunidade disposta no artigo 31,II<sup>34</sup>:

Art 31 - A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

II - estabelecer ou subvencionar cultos religiosos, ou embarçar-lhes o exercício;

Durante o período em que houve a ditadura Militar no país, houveram duas constituições que foram criadas, sendo elas a de 1967 e a de 1969, de maneira que o seu disposto apresenta uma grande semelhança com a atual legislação Constitucional. Em 1967, a imunidade tributária para entidades religiosas estava prevista em seu artigo 20, III, “b”:

Art. 20 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:  
[...]

III - criar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

[...]

Com o decorrer dos anos, o Brasil foi passando por alterações e evoluções, de maneira que acabou por ter como Carta Magna a Constituição Federal de 1988, da qual dispõe em seu artigo 150, inciso VI, alínea “b” a imunidade tributária dos templos de qualquer culto.

## 2.2- Objetivos protetivos.

De acordo com o artigo 150, VI, “b” da Constituição Federal, a tributação dos templos de qualquer culto é vedada, de maneira que os valores são protegidos, na visão de Aliomar Baleeiro o Preâmbulo da Constituição “invoca a proteção de Deus, exterioriza ao mesmo tempo a fé em certos valores espirituais. Ela, pois, naturalmente, procurou protegê-los, preservá-los e encorajá-los pelos meios eficazes ao seu alcance”<sup>35</sup>

Mesmo que haja uma grande diferença entre os entendimentos dos doutrinadores quanto ao objetivo protetivo, a grande maioria tem a opinião comum de

<sup>34</sup> **Constituição da República dos Estados Unidos Brasil 1946**. Outorgada em 18 de Setembro de 1946. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm) Acesso em 22/01/23

<sup>35</sup> BALEEIRO, Aliomar (1905-1978). **Limitações constitucionais ao poder de tributar**. Rio de Janeiro: Forense, 1951, p. 110.

que a imunidade tributária dos templos de qualquer culto protege a liberdade de crença, de maneira que garante o exercício dos cultos religiosos.

No mesmo sentido, Oswaldo Saraiva Filho aduz que<sup>36</sup>:

corolário, no âmbito tributário, do preceptivo constitucional do art. 5º, VI, o qual reza sobre a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias, bem como do próprio inciso VIII do mesmo artigo, que veda a privação de direitos por motivo de crença religiosa

Em sua literatura de Direito Constitucional, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, defende que “a imunidade não se presta a incentivar ou direcionar o exercício da fé religiosa, mas para evitar que o Estado crie embaraços à liberdade de religião”<sup>37</sup>

Nessa mesma linha, Carrazza aduz que “é fácil percebermos que esta alínea ‘b’ visa assegurar a livre manifestação da religiosidade das pessoas, isto é, a fé que elas têm em certos valores transcendentais. As entidades tributantes não podem, nem mesmo por meio de impostos, embaraçar o exercício de cultos religiosos”<sup>38</sup>

Conforme o exposto, a semelhança entre as doutrinas apresentadas acima é notável, tendo o entendimento que a imunidade tem por valores a liberdade religiosa e objetiva que não haja impedimentos e/ou dificuldades geradas pelo Estado no tocante ao exercício do culto e a livre manifestação da fé.

No mais, na visão de Aloísio Júnior a imunidade tem por objetivo o incentivo a religiosidade da população no Brasil, além do princípio garantista a liberdade de culto.

Com efeito, no plano fático, a imposição de impostos às igrejas e cultos poderia também vir a representar um embaraço ao exercício de suas atividades institucionais, mesmo porque de todos é conhecida a voracidade com que o erário brasileiro aflige aos contribuintes, impondo-lhes uma carga tributária elevada. Mas, no plano jurídico, considerar que a tributação, por si

<sup>36</sup> SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes. **A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO, 2008**. In: Revista Tributária e de Finanças Públicas – RTIB 78/184 – jan.-fev./2008, p. 185

<sup>37</sup> MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007., p. 408.

<sup>38</sup> CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário. São Paulo: Malheiros: São Paulo, 1997.**, p. 409

só, seja um fator de embaraço à atividade religiosa - como de resto a qualquer atividade - é insustentável, na medida em que implicaria atribuir aos impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços um exclusivo caráter extrafiscal que eles não possuem. a verdade, o embaraço não residiria propriamente na imposição dos impostos, mas na forma pela qual a fixação dos valores devidos, a cobrança e a fiscalização poderiam vir a ser operacionalizadas pelo poder público.

É certo que a imunidade tributária impede que o Poder Público seja tentado a promover uma fiscalização interna, com ânimo persecutório, nas instituições religiosas. Se tal prerrogativa fosse conferida livremente aos órgãos governamentais, abrir-se-ia um enorme leque de possibilidades para que as autoridades estatais manipulassem o seu exercício de acordo com suas conveniências político eleitoreiras ou mesmo de acordo com suas preferências religiosas.<sup>39</sup>

Nesse trecho, fica explícita a visão do autor no sentido de que a ausência da imunidade tributária para entidades religiosas implicaria na dificuldade do pagamento dos tributos, uma vez em sua grande maioria, os templos religiosos não possuem condições financeiras expoentes.

O tributo não tem objetivo confiscatório, não impedindo o culto caso ele incidisse, entretanto, templos com dificuldades financeiras teriam maiores dificuldades em manter suas portas abertas devido a onerosidade tributária e a onerosidade do “custo fixo”.

Novamente, o doutrinador Aloísio Santos Júnior traz uma visão mais distante e diferente dos demais doutrinadores, defendendo que “é forçoso admitir que a imunidade tributária dos templos de qualquer culto busca favorecer a expressão religiosa e não apenas impedir que o poder público lhe ponha obstáculos”<sup>40</sup>

Bem como defende que:

A rigor, é até mais plausível visualizar no aspecto positivo certa preponderância na fundamentação constitucional da imunidade tributária, na medida em que não se pode, rigorosamente, sustentar que a tributação tenha como objetivo primordial embaraçar o exercício de qualquer atividade<sup>41</sup>.

De acordo com a ideia apresentada, fica claro que no entendimento de Aloísio Santos Júnior, a afirmação de que a imunidade tributária dos templos tem por objetivo assegurar a liberdade religiosa não é o adotado pelo autor, que defende que

<sup>39</sup> SANTOS JÚNIOR, Aloísio Cristovam. **A imunidade tributária dos templos de qualquer culto: uma abordagem a partir do modelo brasileiro de laicidade estatal**, 2010. In: Revista Jurídica Tributária – jan/mar de 2010. p. 154

<sup>40</sup> SANTOS JÚNIOR, Aloísio Cristovam. **A imunidade tributária dos templos de qualquer culto: uma abordagem a partir do modelo brasileiro de laicidade estatal**, 2010. In: Revista Jurídica Tributária – jan/mar de 2010. p. 152

<sup>41</sup> SANTOS JÚNIOR, Aloísio Cristovam. **A imunidade tributária dos templos de qualquer culto: uma abordagem a partir do modelo brasileiro de laicidade estatal**, 2010. In: Revista Jurídica Tributária – jan/mar de 2010. p. 152

a “laicidade” do Estado tem ligações com fenômenos religiosos em que há beneficiamento delas.<sup>42</sup>

### 2.3- O alcance da imunidade.

Tendo em vista a necessidade de uma maior compreensão acerca da imunidade destinada aos templos religiosos, se faz necessário o entendimento do alcance atingido sobre a palavra “templo”, uma vez que está disposta na Constituição Federal, a expressão templos de qualquer culto.

Na doutrina brasileira, os principais doutrinadores e professores, defendem que a interpretação dos templos deve ser analisada de maneira ampla, de maneira que tudo aquilo necessário ao funcionamento do culto deve ser considerado ao termo templo, recebendo a imunidade.

Na visão de Carrazza, a interpretação deve ser feita no sentido de:

[...] não apenas os edifícios destinados à celebração pública dos ritos religiosos, isto é, os locais onde o culto professa, mas, também, os seus anexos. Consideram-se ‘anexos dos templos’ todos os locais que tornam possíveis, isto é, viabilizam o culto.<sup>43</sup>

No mesmo entendimento, destaca-se a visão de Baleeiro:

Não se deve considerar templo “apenas a igreja, sinagoga ou edifício principal, onde se celebra a cerimônia pública, mas também a dependência acaso contígua, o convento, os anexos por força de compreensão, inclusive a casa ou residência do pároco ou pastor, desde que não empregados em fins econômicos<sup>44</sup>

Conforme defendido por Sabbag, o entendimento do Supremo Tribunal Federal também é semelhante ao dos doutrinadores citados acima, considerando este como templo o local e conjunto de bens e atividades a ele vinculado.<sup>45</sup>

Consoante ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, Sabbag aduz que:

---

<sup>42</sup> SANTOS JÚNIOR, Aloísio Cristovam. **A imunidade tributária dos templos de qualquer culto: uma abordagem a partir do modelo brasileiro de laicidade estatal**, 2010. In: Revista Jurídica Tributária – jan/mar de 2010., p. 162.

<sup>43</sup> CARRAZA, Roque Antônio. **Curso de direito constitucional tributário**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.p.280

<sup>44</sup> BALEEIRO, Aliomar. **Direito tributário brasileiro**, Rio de Janeiro, Forense. 7. ed. 2009 p.311

<sup>45</sup> - SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 326

[...] No sentido jurídico, possui acepção mais ampla que pessoa jurídica, indicando o próprio “estado de ser”, a existência, vista em si mesma. Nessa medida, o templo-entidade extrapola, no plano conceitual, o formato da *universitas rerum*, destacado na teoria clássico-restritiva, e a estrutura da *universitas juris*, própria da concepção 40 clássico-liberal, aproximando-se da concepção de organização religiosa, em todas as suas manifestações, na dimensão correspondente ao culto.<sup>46</sup>

Vale ressaltar, que a imunidade tributária destinada aos templos de qualquer culto é classificada como genérica e subjetiva, possuindo um alcance limitado aos tributos impostos, como IPTU, ITBI, imposto sobre lucro imobiliário e entre outros. Portanto, os templos de qualquer culto não possuem imunidade referente a contribuições e a taxas, devendo arcar com a taxa do lixo e com as contribuições de melhorias sociais, conforme previsto na Constituição Federal, em seu artigo 150, VI, “b”.

Cumpra esclarecer, que a imunidade está ligada diretamente a impostos dos quais são ligados diretamente ao funcionamento da entidade, como é o caso dos impostos incidentes ao patrimônio, aos imóveis da entidade e ao auferimento de renda dela, sendo dispensada da declaração e o recolhimento do imposto de renda, conforme aludido por Regina Helena Costa<sup>47</sup>.

Conforme estabelecido na Constituição Federal, as entidades não são imunes aos tributos em que se exige uma contraprestação, de maneira que só é abarcada pela não cobrança de impostos.

Em concordância com o exposto, Regina Helena Costa ensina que:

Desse modo, a exoneração constitucional sob exame afasta a exigência do Imposto Predial e Territorial Urbano relativo ao imóvel onde o culto se realiza; o Imposto sobre serviços concernente ao serviço religioso; o Imposto de renda sobre as esmolas, doações e rendimentos decorrentes de aplicações financeiras; o Imposto sobre a Transmissão de Bens na aquisição desses bens; Imposto sobre a Propriedade de veículos Automotores referente aos veículos automotores usados na catequese ou nos serviços de culto; e o Imposto de Importação sobre bens destinados ao serviço religioso.<sup>48</sup>

---

<sup>46</sup> SABBAG, Eduardo. Manual de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2012.p.327)

<sup>47</sup> COSTA, Regina Helena. **Imunidades tributárias**. São Paulo: Malheiros,2001, p.157-158

<sup>48</sup> COSTA, Regina Helena. **Imunidades tributárias**. São Paulo: Malheiros,2001, p.158:

Por fim, conclui-se que os templos de qualquer culto não estão imunes as taxas de limpeza, segurança, lixo, iluminação, bem como qualquer outra taxa que possa vir a surgir. Outro ponto, é que as entidades também devem pagar os empréstimos compulsórios, licenças e contribuições de melhoria, sendo isentas somente aos tributos impostos.

#### **2.4- Breve análise dos julgamentos dos tribunais pátrios.**

No decorrer do presente tópico, serão feitas análises breves quanto a decisões dos tribunais pátrios referentes ao tema que versa o presente trabalho, a imunidade tributária para templos de qualquer culto.

Durante um julgado, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul se posicionou da seguinte forma:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. TEMPLO RELIGIOSO. CASA PAROQUIAL. TRIBUTAÇÃO AFASTADA. Nos termos do artigo 150 , VI , b , § 4º , da Constituição Federal , os templos de qualquer culto, assim como o patrimônio, rendas e serviços prestados por estes templos são imunes ao pagamento de impostos, desde que estes estejam relacionados à sua atividade essencial. No caso, está devidamente comprovada que o imóvel objeto de tributação destina-se à atividade religiosa, bem como a casa paroquial serve de moradia para o Padre, sendo, portanto, parte integrante da atividade essencial. Mesmo em caso de locação, o STF já reconheceu, através da Súmula 724, a imunidade tributária, desde que a renda seja revertida em prol da entidade, cuja destinação milita em favor desta, não tendo o embargado logrado produzir prova em sentido contrário. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70056534332, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 11/06/2014).<sup>49</sup>

O julgado exposto acima, versa sobre a imunidade tributária destinada a casa paroquial, residência da qual abriga os líderes e ministros de determinadas religiões. Conforme a decisão acima, restou pacificado que a casa paroquial está dentro do rol das instituições beneficiadas pela imunidade tributária, até mesmo no caso em que a casa seja alugada para terceiros, desde que a renda do aluguel seja integralmente revertida para a entidade religiosa.

---

<sup>49</sup> Tribunal de Justiça do RS. AC nº 70056534332. Plenário. Relator: Desembargador João Barcelos de Souza Junior. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=IMUNIDADE+DE+TEMPLO+RE>. Acesso em: 08/03/23

O Tribunal de Justiça de São Paulo também apresentou decisão sob o respectivo tem:

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. Templo religioso. Importação de pedras para construção. ICMS. CF, art. 150 VI 'b' e § 4º. CTN, art. 9º IV 'b' e § 2º. 1. Imunidade. Templo religioso. Imposto Indireto. A imunidade constitucional não abrange os tributos indiretos, como o ICMS que a impetrante paga quando compra o material de construção e outras mercadorias no mercado interno; não se vê porque não pagá-los quando os compra no mercado externo. A entrada e saída são meros momentos de incidência; o ICMS pago na entrada do produto importado é o mesmo imposto usualmente pago na saída nas operações internas. 2. Imunidade. Templo religioso. Finalidade essencial. Para que o templo faça jus à imunidade de imposto sobre o patrimônio, renda ou serviço exige-se que eles estejam vinculados à finalidade essencial do templo. No caso, a finalidade, como consta do estatuto social, é propagar o evangelho de Nosso Senhor Jesus Cristo com base na bíblia sagrada. As pedras importadas, a despeito de se destinar ao revestimento do templo, não são essenciais à sua existência ou às atividades nele desenvolvidas. Finalidade de embelezamento e satisfação dos fiéis que não impede a incidência do imposto. Segurança denegada. Recurso da IURD desprovido.<sup>50</sup>

No julgado acima, a questão principal versava sobre a imunidade tributária referente ao ICMS, imposto indireto do qual é relativo a mercadorias e serviços. A situação relatada era sobre a incidência do imposto em pedras importadas para o revestimento das paredes da igreja. Restou decidido que a tributação deveria ser incidente de maneira correta, uma vez que o uso das pedras no acabamento, não era indispensável ao funcionamento da igreja, bem como não eram essenciais ao desenvolvimento de suas atividades.

No Rio de Janeiro, outro julgado pacificou que:

Embargos à Execução Fiscal. Município do Rio de Janeiro no polo passivo. Dívida de IPTU e TCLLP, do exercício de 2002 e 2003. Sentença reconhecendo a imunidade no que diz respeito ao IPTU, mas nega a isenção em relação à taxa de serviço público. Inconformismo do Município. Inexistência de impugnação por parte da embargante. Imunidade tributária conferida pela Constituição da República é art. 150, VI, *in fine*. Norma autoaplicável não estando a depender de regulamentação infraconstitucional. A imunidade dos templos religiosos abarca todo o seu patrimônio, renda e serviços, desde que relacionados às suas finalidades essenciais. Questão amplamente debatida nas Câmaras Cíveis, inclusive perante a Décima Terceira Câmara Cível, o que autoriza o exame e decisão pela Relatoria, nos

---

<sup>50</sup> **Tribunal de Justiça do RJ.** APL nº APL 00129575020088190001 RJ 0012957-50.2008.8.19.0001. Plenário. Relator: Des. Sirley Abreu Biondi. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/160831021/apelacao-apl-129575020088190001-rj-0012957-5020088190001> . Acesso em: 08/03/23

termos do art. 557 do CPC, razão pela qual, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, mantendo na integralidade a sentença recorrida.<sup>51</sup>

Restou negado o provimento acima, uma vez que versava sobre a tributação do IPTU e da taxa de Coleta de lixo e Limpeza Pública. Ocorre que a imunidade só é concedida para imóveis relacionados as atividades essenciais dos templos. Referente a taxa de Coleta de lixo e Limpeza Pública, foi negado o provimento do recurso pois o alcance da imunidade não abrange as taxas e contribuições de melhoria, como no presente caso.

O Supremo Tribunal Federal também se manifestou, mantendo a legitimidade da imunidade tributária religiosa e preservando a laicidade do estado:

A imunidade tributária concedida aos templos de qualquer culto prevista no art. 150, VI, b e § 4º, da CF, abrange o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das instituições religiosas (CF, art. 150: "Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... VI - instituir impostos sobre: ... b) templos de qualquer culto. ... § 4º As vedações expressas no incisos VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas"). Com esse entendimento, o Tribunal, por maioria, conheceu de recurso extraordinário e o proveu para, assentando a imunidade, reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, à exceção dos templos em que são realizadas as celebrações religiosas e das dependências que servem diretamente a estes fins, entendera legítima a cobrança de IPTU relativamente a lotes vagos e prédios comerciais de entidade religiosa. Vencidos os Ministros Ilmar Galvão, relator, Ellen Gracie, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, que, numa interpretação sistemática da CF à vista de seu art. 19, que veda ao Estado a subvenção a cultos religiosos ou igrejas, mantinham o acórdão recorrido que restringia a imunidade tributária das instituições religiosas, por conciliar o valor constitucional que se busca proteger, que é a liberdade de culto, com o princípio da neutralidade confessional do Estado laico. (RE 325.822-SP, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 18.12.2002.RE-325822)<sup>52</sup>

Em acordo com o exposto acima, foi decidido que a incidência do IPTU em imóveis vagos e imóveis comerciais pertencentes a entidades religiosas, era legítima levando em consideração que o benefício tributário deve ser concedido para imóveis

---

<sup>51</sup> **Tribunal de Justiça do RJ.** Processo: 0017523-70.2009.8.19.0045 Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?GEDID=0004BA0F6C048ED1611D38513E1BD F0FDD1CC502593D632A> Acesso em: 13/03/23

<sup>52</sup> STF. **EMB .DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 876.253** PARANÁ. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9997997>. Acesso em: 18/03/23

indispensáveis ao funcionamento das entidades, não podendo haver confusão patrimonial com imóveis sem essa finalidade.

Conforme o que foi exposto, fica explícito que os Tribunais possuem uma enorme importância quanto as demandas relacionadas a imunidade tributária religiosa, de maneira que devem balizar as possibilidades de concessão da imunidade ou não, preservando a laicidade do Estado, bem como a finalidade da qual a imunidade tem.

### **3. O DESVIO DAS FINALIDADES ESSENCIAIS E A ARRECADAÇÃO FINANCEIRA COM OBJETIVOS LUCRATIVOS**

#### **3.1- A imunidade religiosa, a necessidade de fiscalização e a regulamentação em termos de efetividade**

Em acordo com o que será discutido e exposto em momento posterior no decorrer dos demais capítulos, verifica-se um crescente “movimento” da “mercantilização da fé” no Brasil, valendo-se da imunidade religiosa, para obter lucro. Essas condutas, deixam claro o distanciamento das finalidades essenciais em perpetuar a religião e facilitar o acesso a fé, gerando a reflexão quanto a delimitação e uma análise mais rigorosa para concessão do benefício.

Tendo em vista essa perspectiva do outro lado da imunidade, torna-se evidente a possibilidade de diversos desvios de finalidade que estão na contramão da finalidade essencial, que acaba por “comercializar” a fé e a religião, de maneira que essas adversidades devem ser coibidas e fiscalizadas para que haja uma separação daqueles que agem com segundas intenções e má-fé, para que não haja uma crescente nesse movimento, indo ao contrário do cenário atual.

Com a ausência de uma fiscalização efetiva e de um procedimento de concessão mais rigoroso e regulamentado, corre-se o risco de propagação de uma imagem de que todas as instituições e entidades religiosas são usuárias da benesse de maneira irregular e aproveitadora, corroborada pela exposição excessiva e ostentação de alguns de seus líderes nas redes sociais e nos canais da rede nacional de televisão brasileira, dos quais estão diretamente relacionados a diversas outras atividades comerciais e financeiras, utilizando-se da imunidades tributária para proveito pessoal, com a aquisição dos mais diversos bens móveis e imóveis em nome da entidade religiosa para que sejam alcançados pela imunidade de IPTU, IPVA e outros impostos que um cidadão e/ou uma empresa sem caráter religioso não são imunes, de maneira que acabam por deturpar a norma constitucional concedida as entidades.

É possível identificar que a imunidade constitucional concedida às entidades religiosas brasileiras, acaba se tornando um subterfúgio para a obtenção de finalidades diversas e alheias aquelas das quais a constituição garante. Dessa forma,

ocorre uma busca pela vantagem econômica na atividade religiosa, sendo distorcido ao princípio da isonomia e gerando diversas distorções no processo da liberdade religiosa e do acesso a fé, indo em sentido contrário ao objetivo da desoneração tributária para esse determinado grupo que é constitucionalmente protegido.

Consoante a essa ideia, o Doutrinador Oswaldo Othon de Saraiva Filho defende que<sup>53</sup>:

(...) o escopo do texto constitucional ao prever a imunidade subjetiva dos templos de qualquer culto, que é o de garantir a liberdade de crença religiosa e de sua exteriorização, e não de proporcionar o enriquecimento, algumas vezes ilegítimo, de religiões e seus líderes, pela exploração da ingenuidade, do desespero e até mesmo da pobreza de muitos.

Com o advento da internet e dos canais televisivos, a divulgação e a ostentação de diversos líderes religiosos têm se mostrado constante e de maneira banalizada, assim como a divulgação de escândalos envolvendo figuras importantes e influentes no meio religioso, como no caso da demonstração de mansões exuberantes, aquisição de veículos importados e uso de aeronaves milionárias, das quais são adquiridas por meio da instituição religiosa, beneficia pela desoneração tributária<sup>54</sup>.

Havendo a ausência de uma fiscalização rotineira e de regulamentações mais específicas e limitadoras, além daquelas exigências dispostas no art. 14, III do CTN, da qual impõe a escrituração das despesas e receitas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão ainda somadas a grande permissibilidade da jurisprudência, juntamente com conceituações bem amplas da doutrina, somadas uma bancada política religiosa, a norma imunitória vem se tornando cada vez mais uma ferramenta permissiva de desvios de finalidade dos mais diversos tipos<sup>55</sup>, como evasão fiscal, concorrência desleal, lavagem de dinheiro e até mesmo simulação, por parte de líderes que se retratam como a representação de

---

<sup>53</sup> SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes. A Imunidade Tributária dos Templos de Qualquer Culto. Revista Tributária e de Finanças Públicas. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 78, n. 184, jan.-fev, 2008

<sup>54</sup> Disponível em: <https://revista.painelpolitico.com/apartamento-de-r-47-milhoes-de-edir-macedo-em-miami-viraliza-apos-reportagem-de-tv-portuguesa/>

<sup>55</sup> Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-mar-25/imunidade-tributaria-igrejas-utilizada-lavagem-dinheiro>

Deus, se valendo da fé e do dinheiro de terceiros para se manterem, assim como suas ostentações.

Com isso, a necessidade de fiscalização e de uma nova regulamentação mais profundo e impositora de maiores requisitos e limites, se faz necessária. Contudo, ainda não há uma fiscalização do Poder Público para que o desvirtuamento dessa imunidade e a ostentação nas redes sociais com o dinheiro dos fiéis que supostamente deveria estar sendo designado a instituição religiosa, devendo haver uma repressão dessas pessoas e de suas atitudes que vão na contramão da norma constitucional.

### **3.2 Dos mecanismos de aparelhamento aptos à fiscalização das atividades que envolvem as entidades religiosas**

Conforme explicitado no capítulo anterior, se faz necessário a atenção do Poder Público no tocante ao controle fiscal das entidades religiosas de maneira mais ativa e rigorosa, de maneira que com a qualidade e a diversidade da sistematização dos servidores e os sistemas fiscais operacionais, esse trabalho se torna mais simples e eficaz, uma vez que a comunicação entre os sistemas é possível. Tendo em vista essa possibilidade, tanto a Receita Federal, quanto o Banco Central do Brasil, já fazem esse mapeamento de geração de capital e do gasto desse capital, uma vez que há emissão de nota fiscal eletrônica em todas os estabelecimentos comerciais e até mesmo por autônomos, de maneira que deveria ser incidente sobre as entidades religiosas.

Para elucidar a possibilidade de fiscalização, de acordo com a pesquisa divulgada pela Istoé Dinheiro<sup>56</sup>, desde o ano de 2005 o Banco Central do Brasil utiliza um computador com inteligência artificial, capaz de captar e investigar toda e qualquer transação financeira entre as instituições financeiras presentes no país, sendo ele o computador mais moderno do mundo. Esse aparelho foi denominado de HAL, entretanto, possuindo nome oficial de Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, sendo ele responsável pela fiscalização das atividades financeiras

---

<sup>56</sup> HAL. **Super computador**. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/o-super-computador-do-bc/>. Acesso em: 20/03/23

realizadas na sociedade, de maneira em que a Receita Federal acaba por fiscalizar todas as transações entre as contas brasileiras, mesmo que recebendo dinheiro do estrangeiro, tanto de CPFs, quanto de CNPJs. A título de informação, ainda existem computadores inteligentes similares ao redor do mundo, estes possuem uma defasagem maior na comunicação entre as atividades financeiras.

Além do HAL, a Receita Federal brasileira <sup>57</sup> possui outras formas de controle das mais diversas movimentações realizadas no país, como a declaração anual do imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas, bem como a declaração de imposto de renda retido diretamente da fonte, a declaração de imposto sobre propriedade territorial rural, declarações de informações sobre movimentações financeiras, declaração de contribuições sociais, declarações de informações sobre atividades imobiliárias e entre outras diversas declarações, das quais podem e devem ser perfeitamente aplicadas a entidades religiosas e em seus líderes, afim de obter uma maior controle fiscal de toda atividade financeira religiosa.

Além do mais, não só a Receita Federal e o Banco Central possuem mecanismos adequados para lidar com as movimentações financeiras, mas o Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>58</sup>, também goza de diversos sistemas interligados e com inteligência artificial, entretanto, possuem a finalidade de dar uma maior celeridade nas mais diversas decisões judiciais do país, trazendo ferramentas auxiliares das quais estão muitas das vezes presentes no armazenamento de dados da Receita Federal.

Os sistemas de pesquisa patrimoniais estão muito presentes na sociedade, somando ao todo, sete sistemas fiscalizatórios. Como por exemplo, o RENAJUD, que busca todo e qualquer tipo de restrição de automóveis, bem como o BACENJUD, que é um sistema responsável por dar um maior acesso na solicitação de informações financeira, assim como envio de ordens judiciais para o Sistema Financeiro Nacional.

---

<sup>57</sup> Fazenda Gov. Disponível em:< <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos> > Acesso em: 20/03/23

<sup>58</sup> **CNJ.amplia e difunde usos sistemas de pesquisa.**Disponível em:< <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83502-cnj-amplia-e-difunde-uso-dos-sistemas-depesquisas-patrimoniais>>Acesso em:21/03/23

Apesar do Brasil ser um expoente na tecnologia relacionada a transações financeiras e na segurança de dados dos mesmos, bem como no cruzamento de todos esses dados obtidos, observasse que na prática a fiscalização acaba por não atingir as entidades imunes, incorrendo em uma ação omissa, haja vista que o art. 150, VI, alínea “b”, §4º da Constituição Federal só traz a vedação referente a instituição de impostos sobre os templos de qualquer culto, e não referente ao trabalho de investigação fiscal e cruzamento de dados das diversas entidades religiosas.

Conforme o que foi defendido no parágrafo acima, como exemplo notório de como a fiscalização é omissa, pode-se o caso do Bispo Samuel Ferreira<sup>59</sup>, de maneira que na mira da antiga Operação Lava Jato por supostamente ter lavado dinheiro para o Eduardo Cunha, Ex-presidente da Câmara e um pessoa extremamente conhecida e fomentada mundo afora. A Denúncia do caso em tela foi feita pela Procuradoria Geral da República, da qual relatou que supostamente Eduardo Cunha teria utilizado uma conta da igreja do Bispo Samuel para a lavagem de valores superiores a 200 mil reais.

Ocorre que a Operação Lava Jato só chegou ao Bispo, devido ao seu envolvimento com políticos já relacionados e investigados por diversos escândalos financeiros e de corrupção, trazendo à tona o seu nome e aí sim ocasionando em uma investigação minuciosa. Contudo, no que se refere às movimentações financeiras da igreja da qual o Bispo Samuel é líder, podem ter sido fraudadas, uma vez que o art. 14 do CTN prevê a escrituração das movimentações financeira, entretanto, há possibilidade de escrituração inidônea, devido ser parte de uma instituição religiosa, de maneira que as investigações referentes ao patrimônio são raras e geralmente iniciadas devido ao envolvimento com atividades ilícitas em outros âmbitos.

Em acordo com o caso acima, existem mais diversos escândalos semelhantes dos quais tomara repercussão midiática no Brasil, de maneira em que foi descoberto que diversos pastores possuem um patrimônio financeiro e de bens, imensos, colocando em xeque a finalidade da instituição religiosa, conforme relatado pela

---

<sup>59</sup> Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2017/06/01/temer-recebe-no-planalto-bispos-de-igreja-presidida-por-suspeito-de-lavar-dinheiro-para-cunha.htm>

Forbes em 2013<sup>60</sup>. Na atualidade, um dos casos mais chocantes e que tomou uma grande repercussão midiática, foi do famoso pastor Edir Macedo, do qual possui um patrimônio superior a 950 milhões de Dólares Americanos, de maneira que ele vem se tornando cada vez mais um grande alvo de investigação<sup>61</sup> pela Polícia Federal por confusão patrimonial, lavagem de dinheiro e captação de recursos da igreja para finalidades particulares e enriquecimento.

Isso posto, a quantidade e a maneira com que esses indivíduos conquistaram tamanho patrimônio pessoal, parece ir de encontro com a finalidade da imunidade. A ausência de fiscalização faz com que a arrecadação de recursos indevidos e o acúmulo de patrimônio passe em branco, tornando a instituição religiosa um trampolim para os meios necessários para arrecadação. Ocorre que o Poder Público possui diversos recursos e ferramentas de alta tecnologia para a fiscalização, que vem se tornando cada dia mais necessária. A fiscalização deveria ser uma ferramenta para a inibição e controle de atividade difusa aquela uma entidade deve ter, sendo passível de bloqueios financeiros e aplicação de multas e condenações para aqueles que se valem da fé para mascarar a atividade empresarial. Outro ponto, é que esse acúmulo de capital e o alto nível de sinais exteriores de riqueza, vão contra as ideias pregadas pela própria religião, que preza pela humildade e pela simplicidade dos indivíduos, não devendo haver desigualdade.

Por fim, vale ressaltar que o TSE e a Receita Federal possuem uma colaboração entre si, da qual tem por objetivo a identificação de diversas irregularidades no tocante a prestação de contas do Poder Público, bem como investigar possíveis doações financeiras advindas de entidades religiosas e destinada a partidos políticos, de maneira que logram crime por violar os Arts. 24 e 37 das Lei Eleitoral.

Essa colaboração entre os dois órgãos, torna o compartilhamento de dados muito mais rápido e efetivo, simplificando o acesso a investigação e trazendo uma fiscalização no tocante a esse aspecto. Essa investigação deveria ser padrão para as

---

<sup>60</sup> AZEVEDO, Reinaldo. **PF abre investigação contra Edir Macedo**. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/pf-abre-investigacao-contra-edir-macedo>>.

<sup>61</sup> Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-mar-25/imunidade-tributaria-igrejas-utilizadalavagem-dinheiro>>.

entidades religiosas, de maneira com que o Poder Público conseguiria assegurar a real finalidade da norma imunitória que contempla as mais diversas entidades presentes no país.

### **3.3 Críticas ao modelo atual de Imunidade Tributária para templos de qualquer culto**

Tendo em vista o atual modelo de sistema tributário brasileiro, esse presente tópico, tem por objetivo analisar e apresentar críticas, uma vez que o preâmbulo da Constituição Federal consta a frase “sob a proteção de Deus”, mesmo o Estado de Direito sendo considerado laico, de maneira que a frase na Constituição escrita, pode causar desconforto naqueles que não cultuam a fé em Deus.

Mesmo com a ocorrência da frase descrita acima, a Constituição Federal aborda a laicidade do Estado em seu artigo 19, do qual traz à tona a ligação entre a Religião e o Estado de Direito, relação da qual não pode sofrer interferências da Religião e nem mesmo ter influência na Religião, de maneira com que sempre haja uma distância entre as duas, conforme defendido por Sabbag<sup>62</sup>, onde “mantendo total independência em relação aos dogmas religiosos, tende a rechaçar, ao menos teoricamente, a ingerência direta de qualquer organização religiosa nos assuntos de Estado”

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – Recusar fé aos documentos públicos;

III – Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Tendo início essa referência defendida por Sabbag, é facilmente perceptível o desenrolar não somente na doutrina, mas como na prática. Com o advento do aumento de organizações religiosas e do aumento de religiosos na seara política por meio da Bancada Evangélica, que está presente nos mais diversos cargos, dos quais

---

<sup>62</sup> SABBAG, Eduardo. Manual de direito tributário. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. P.345

tem por resultado muitas das vezes a defesa de ideais que vão no sentido contrário a laicidade do Estado e até mesmo passam por cima da Constituição Federal.

O aumento exponencial das mais diversas entidades religiosas é inegável, trazendo um aspecto de reflexivo quanto a real finalidade daquela instituição, uma vez que já se tem conhecimento público de líderes e instituições que são utilizados como fachada para a “mercantilização” da fé e para finalidades difusas aquelas das quais se espera de uma religião. Alguns líderes e/ou profetas se valem da ignorância de algumas pessoas e utilizam a fé como exploração financeira, por muitas das vezes, convencendo pessoas a desembolsarem valores irrealistas em busca de um aprofundamento na fé. Nesse sentido, o doutrinador Kyoshi Harada<sup>63</sup> assevera que:

Os atos de mercancia, praticados por algumas seitas, ainda que disfarçadamente, e que contribuem para erguer rios e montanhas de dinheiro com a inocência de seus fiéis, não podem continuar à margem da tributação, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia tributária.

No mais, a discussão entre a ética e a imunidade direcionada as entidades religiosas passa a se tornar um grande questionamento, devido a sua complexidade técnica e seus resultados. No mesmo sentido, Sabbag<sup>64</sup> traz algumas questões como:

- a) À riqueza dos templos diante da falta de recursos dos fiéis.
- b) À existência de milhares de brasileiros que não professam qualquer religião e que, de forma indireta, custeiam as atividades dos cultos, em face da desoneração de impostos a estes afeta e do princípio da generalidade da tributação que a todos atrela.
- c) À conduta discriminatória de muitos cultos religiosos, colocando em xeque a isonomia preconizada no texto constitucional (v.g., condenação do homossexualismo) e a política de saúde pública (e.g., boicote ao uso de preservativos e à doação de órgãos).
- d) À falta de controle sobre a arrecadação de recursos, facilitando a evasão de divisas e outros ilícitos.

Somatizante a enorme riqueza de diversos templos, também surge o enriquecimento de diversos líderes, que por várias vezes extrapolam o bom senso e a moralidade, arrecadando milhões de reais em patrimônio através de capital de origem dos templos religiosos. Em 2013 a Forbes<sup>65</sup> elaborou um ranking referente aos líderes religiosos com o maior patrimônio do país, destacando nomes como Edir

---

<sup>63</sup> HARADA, Kiyoshi. Direito financeiro e tributário. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2001 P.293

<sup>64</sup> SABBAG, Eduardo. Manual de direito tributário. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016 P.363

<sup>65</sup> VERONESI, Luiza Belloni. Forbes lista cinco pastores mais ricos do Brasil. Disponível em: Acesso em 25/03/23

Macedo, Valdemiro Santiago, Estevam Filho, Silas Malafaia e Romildo Ribeiro, patrimônios dos quais ultrapassam os 2 bilhões de reais.

Além disso, apesar de haver liberdade religiosa no Brasil, o Estado é considerado neutro quanto toda e qualquer designação de religião, estando disposto no artigo 19, I, da Constituição Federal, entretanto, ocorre uma diferença do Estado quanto ao tratamento das instituições religiosas, como anteriormente discutido no capítulo 2.

Dessa maneira, torna-se indispensável a análise do art. 150 da Constituição Federal, mais precisamente em seu inciso VI na alínea “c”, que conseqüentemente acaba por alcançar o artigo 14 do Código Tributário Nacional, do qual dispõe os requisitos para o alcance da imunidade. Para Sabbag<sup>66</sup>, é uma imunidade não autoaplicável, devido “a fruição da benesse constitucional ao cumprimento de requisitos do art. 14 do CTN”, tendo por disposto que:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no §1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Com a análise do art. 9º do CTN, bem como do art. 150 da Constituição Federal, fica compreendido que as obrigações necessárias para a obtenção da desoneração tributária são repetidas no §4º da CF, que traz a maneira em que deve funcionar a prestação dos serviços da entidade, bem como sua renda e seu patrimônio. Torna-se esclarecedor que não havendo a aplicação da renda novamente na entidade, o benefício é retirado e a oneração tributária incide.

---

<sup>66</sup> SABBAG, Eduardo. Manual de direito tributário. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016 P.365

A imunidade autoaplicável acaba por ser criticada no sentido de ser facilmente fraudada, uma vez que não é exigida nenhuma contraprestação de nenhum beneficiário, abrindo espaço para diversas maneiras aproveitamento dos valores arrecadados sem haver recolhimento de tributo.

Nesse mesmo aspecto, a Constituição Federal traz à interpretação um cenário maior, consoante ao que Sabbag<sup>67</sup> defende no tocante a “dois requisitos elementares: (I) a prova da inserção do montante pecuniário, arrecadável da atividade correlata, nos objetivos institucionais da entidade e (II) a prova da inoccorrência de prejuízo à livre concorrência”.

Na mesma ideia crítica, Regina Helena Costa<sup>68</sup> entende que:

Desse modo, há que se analisar se o emprego da receita obtida com o exercício de atividade atípicas, pela instituição religiosa, está relacionado com suas finalidades essenciais. Dessa verificação podemos então sacar duas hipóteses:

a) a entidade religiosa desenvolve atividades atípicas, mas destina seus recursos á consecução de suas finalidades essenciais e, assim, goza de imunidade em relação a eles; ou

b) a entidade religiosa desenvolve atividades atípicas e não demonstra a destinação dos recursos assim obtidos á consecução de suas finalidades essenciais, não podendo, portanto, desfrutar da imunidade tributária com respeito àqueles.

Regina Costa, defende que a fiscalização se faz necessária para averiguação da execução da atividade, bem como que haja um reforço no exercício dos cultos e da crença. Em complemento a essa ideia, além das fiscalizações da execução da atividade, deveria haver fiscalizações quanto ao uso e o investimento dos valores arrecadados pela instituição, assim como a fiscalização dos bens que a mesma possui e a atividades atípicas, buscando suprimir irregularidades durante todo processo de arrecadação e utilização dos recursos financeiros.

---

<sup>67</sup> SABBAG, Eduardo. Manual de direito tributário. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016 P.368

<sup>68</sup> COSTA, Regina Helena. Imunidades tributárias: teoria e análise da jurisprudência do STF. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. P.51-53

A comparação entre o §4º do inciso VI, art. 150 da CF e o art.14 do CTN, está na relação em que o §4º traz a legislação tocante a captação financeira por parte das instituições, já o art. 14, fala sobre o destino daquilo que foi captado pela instituição, de maneira que inexistem motivos para a não ampliação interpretativa do art. 14 do Código Tributário Nacional.

Uma vez que a imunidade tributária é considerada uma das cláusulas pétreas, a reforma dela é impossível, não possuindo nem Emenda Constitucional, dificultando ainda mais a fiscalização e a imposição de novos limites. Uma maneira plausível e possível, é maior a interpretação do art.150 da CF, para uma ampliação do art. 14 do CTN, de maneira que estariam dispostos mais requisitos para a manutenção das entidades. Com maiores requisitos, a entidades teriam que se adequar e com isso, teriam dificuldades em utilizar a imunidade para o desvio de finalidade.

Ainda, na visão de Luis Silva<sup>69</sup>, é de extrema importância “perceber que a imunidade dos templos religiosos, conquanto submetida às limitações objetivas do §4º do art. 150 da CF/88, não possui qualquer previsão de limitação quanto a seus aspectos subjetivos”. Portanto, mesmo que já haja restrição quanto a flexibilização dos requisitos subjetivos para a concessão da imunidade, ainda resta a possibilidade de haver restrições ao alcance da imunidade. Nessa linha, Silva<sup>70</sup> entende que:

Impor restrição ao alcance da imunidade dos templos é constitucional, desde que feita nos exatos termos exigidos pelo Texto Fundamental, isto é, somente em relação aos parâmetros objetivos para aferir a aplicação finalística de suas disponibilidades econômico-financeiras. Jamais para impor requisitos ao reconhecimento de tempo ou de culto aptos a receberem imunidade.

No mais, é importante explicitar, que a imunidade dos templos de qualquer culto, trata-se de uma imunidade condicionável no âmbito objetivo, de maneira que Luis Silva<sup>71</sup> defende que “jamais serão fixadas normas de constituição e funcionamento, ainda que mediante lei complemente”. Contudo, a alínea B, pode ser

---

<sup>69</sup> SILVA, Luis Felipe de Sousa. Direito tributário e finanças públicas: caderno de direito comparado. 1. ed. Porto Alegre: Magister, 2016. P.59

<sup>70</sup> SILVA, Luis Felipe de Sousa. Direito tributário e finanças públicas: caderno de direito comparado. 1. ed. Porto Alegre: Magister, 2016. P.60

<sup>71</sup> SILVA, Luis Felipe de Sousa. Direito tributário e finanças públicas: caderno de direito comparado. 1. ed. Porto Alegre: Magister, 2016. P.60

submetida ao art.14, do Código Tributário Nacional, regulamentando o fim dos recursos aplicados.

Dessa forma, a liberdade religiosa não pode, assim como não deve ultrapassar à laicidade do Estado, do qual não pode conceder a imunidade tributária para templos que atuam de maneira desvirtuada a finalidade essencial. Com isso, a alteração e a atualização do sistema de concessão de imunidades devem ser analisadas com urgência, trazendo um novo entendimento ao art. 14 do Código Tributário Nacional, alcançando o art. 150, VI, b da CF e conseqüentemente trazendo uma melhor aplicação da benesse.

### **3.4 Ilegitimidade da imunidade tributária dos Templos religiosos no Brasil**

No Brasil, o aumento na quantidade de abertura dos templos religiosos é cada vez maior e perceptível<sup>72</sup>, de maneira que conforme exposto anteriormente, com o advento da imunidade tributária religiosa constitucionalmente reconhecida, observa-se que muitos líderes se valem dessa oportunidade garantida na CF e utilizam a desoneração tributária para interesses particulares, se aproveitando da fé daqueles que frequentam os templos e doam recursos.

A imunidade tributária está disposta no art. 150, VI, “b” da Constituição, da Constituição Federal, de maneira que é diretamente relacionada ao direito fundamental da inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, presente no artigo 5, VI da CF, sendo considerado cláusula Pétreia, não podendo haver desrespeito.

Nessa toada, vale ressaltar que o conflito doutrinário e o desafio que o legislador encontra quanto a interpretação é grande, uma vez que o Supremo Tribunal Federal garante que todo patrimônio conquista pelos templos, assim como a renda mensal, estão abarcados pela Desoneração.

---

<sup>72</sup> VELOSO, Lucas. **São Paulo ganha uma igreja por semana**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/05/sao-paulo-ganha-uma-igreja-por-semana-e-templos-se-espalham-pelas-periferias.shtml> Acesso em: 20/03/23

No tocante ao Direito Tributário, se faz necessário explicitar e analisar a imunidade religiosa, tendo em vista a mercantilização dos templos e da própria religião. A função primária da imunidade é a proteção ao direito de se professar a fé, assim como da inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, proporcionando uma possibilidade maior e melhor para seu pleno funcionamento, do qual visivelmente vem sendo desvirtualizado e fugindo da essencialidade através da possibilidade do uso da imunidade para o enriquecimento, de maneira que frequentemente é mostrado nas redes sociais e nos canais de rádio e televisão o desvio de finalidade da imunidade para a proteção da fé e da religião.

Determinados grupos religiosos acabaram se tornando modelos de franquias<sup>73</sup>, motivo do qual traz o sentido a imunidade, de maneira que acabam cultuando somente o enriquecimento de seus líderes, dos quais de maneira ímpar mascaram os seus interesses para entorpecerem aqueles que somente acreditam na palavra e não na possibilidade do desvio de finalidade. Esses líderes acabam acumulando milhões e até bilhões de reais, com isso, acabam abrindo diversos templos espalhados pelo Brasil, de maneira similar a franquias, onde colocam vários representantes para darem prosseguimento aquela fé e arrecadarem dinheiro em várias regiões do País, ultrapassando o princípio da igualdade tributária e enriquecendo.

Vale ressaltar, que a imunidade tributária para os templos de qualquer culto não deve ser erradicada ou combatida, mas sim readequada nos aspectos da abrangência e da concessão, como anteriormente discorrido, de maneira que em muitos casos essa imunidade é o que contribui para que pequenas entidades fiquem abertas

Parafraseando o doutrinador Kiyoshi Harada<sup>74</sup>, ao fugir da finalidade essencial dos templos, se perde todo estado real que dá razão a imunidade tributária, desta maneira, tornando ilegítima a imunidade religiosa.

O que se faz necessário, é uma maior atenção quanto o processo e os requisitos da imunidade, assim como a regulação dos meios e fins religiosos para que

---

<sup>73</sup> SÁ, Giovanni. **Evangélicos abrem 14 mil igrejas por ano e já atuam em regime de franquias.** Disponível em: <https://faroldenoticias.com.br/brasil-evangelicos-abrem-14-mil-igrejas-por-ano-e-ja-atuam-em-regime-de-franquias/#:~:text=Para%20se%20proliferarem%20mais%20r%C3%A1pido,forte%20concorr%C3%Aancia%20com%20outras%20denomina%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em: 25/03/23

<sup>74</sup> HARADA, Kiyoshi. **Direito Financeiro e Tributário.** São Paulo: Atlas, 2010.P.193

cumpram determinados aspectos completamente vinculados as suas finalidades essenciais, para que realmente seja demonstrada a necessidade daquela imunidade, demonstrando a renda mensal, como também os custos implicados naquela instituição, para que seja feita uma análise no tocante a manutenção da concessão da imunidade.

O assunto é de extrema delicadeza e importância, pois a fé das pessoas é algo de grande valor, admiração e respeito, assim como se torna espinhoso quando se analisa que se trata de uma cláusula pétrea que tem por objetivo proporcionar as pessoas o direito de cultuar a fé, não podendo admitir desvios ou vantagens particulares para alguns

### **3.5 Uso da imunidade tributária religiosa para a prática de evasão fiscal e outros ilícitos**

O presente tópico, tem por objetivo transparecer a maneira com que a imunidade tributária religiosa tem sido utilização para cometer evasão fiscal e outros ilícitos tributários.

Como já é sabido, a evasão fiscal não deve ser confundida com planejamento tributário, que pode ser denominado de elisão fiscal, do qual consiste em buscar maneiras de se ter uma carga tributária reduzida através da legalidade do ordenamento jurídico brasileiro.

A evasão fiscal, se resume em uma transposição da lei com o objetivo de diminuir ilicitamente ou ocultar determinado patrimônio, a fim de arcar com uma carga tributária menor, entretanto, de maneira ilegal. Segundo o doutrinador Paulsen<sup>75</sup>, “se o contribuinte praticar o fato gerador, mas ocultá-lo mediante roupagem jurídica distinta da que lhe corresponde, estará abusando da forma jurídicas e incorrendo em evasão”.

Tendo em vista que a imunidade tributária religiosa é uma desoneração que busca incentivar e facilitar os templos de qualquer culto e o culto da fé, a mesma não deve ser utilizada como um caminho para o planejamento tributário. A finalidade

---

<sup>75</sup> PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário: completo. 4. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. P.219.

da imunidade não admite que sejam criadas instituições com o objetivo de redução tributária em qualquer aspecto que seja.

No entanto, com a enorme facilidade em criar uma igreja ou templo religioso no país, conforme investigado pela Polícia Civil do Rio de Janeiro e pelo Ministério Público, diversas pessoas acabam buscando esse meio para a constituição de uma instituição de fachada para a prática de ilícitos através da proteção jurídica dada a essa instituição, muitas das vezes envolvendo tráfico de drogas e lavagem de dinheiro<sup>76</sup>.

Segundo a reportagem apresentada pela Folha de São Paulo<sup>77</sup> em 2009, o custo para abertura de uma igreja era de aproximadamente R\$418 dedicados a despesas documentais e registrais, além de cerca de cinco dias para que fosse efetivada sua criação. Outro ponto que merece ser destacado, é que não há exigência mínima de fiéis para a criação, tão pouco método ou material doutrinário ou com embasamento teológico, portanto, ficando escancarada a enorme facilidade para montagem de uma igreja da qual muitas das vezes nem culto ou atendimento aos fiéis tem.

Ademais, para que seja lograda a constituição de toda e qualquer entidade religiosa, basta haver um breve registro do seu estatuto social e da assembleia constitutiva, dos quais devem estar sob registro do cartório. Tendo em vista que o direito a liberdade de consciência e religião são amparados pela legislação, o Estado é completamente impedido de interferir na autonomia da entidade, bem como negar fé, conforme apresentado no no parágrafo 1º do artigo 44 do Código Civil:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

[...]

IV - as organizações religiosas;

[...]

§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

---

<sup>76</sup> ZIBELL, Gunter. **Igrejas utilizadas como fachada para cometer crimes**. Disponível em :<https://jornalggn.com.br/seguranca-publica/as-igrejas-utilizadas-como-fachada-para-cometer-crimes/> Acesso em: 25/04/23

<sup>77</sup> SCHWARTSMAN, Hélio. **Bastam R\$ 418 para criar igreja e se livrar de imposto**. Folha de São Paulo, São Paulo, 29 nov. 2009. Ano 89, nº 29.460, Caderno A, p. 12.

Contudo, não havendo normas que limitam e controlam as finalidades das quais uma instituição religiosa deve ter, ocorre que a criação acaba sendo utilizada como manobra de redução de carga tributária, configurando evasão fiscal de maneira fraudulenta. Ocorre que a não havendo requisitos comprobatórios, torna-se mais difícil a identificação e a comprovação da atividade ilícita, uma vez que não são exigidos fatores teleológicos, ou então ideológicos para que sirvam de critério balizador no tocante a legitimidade.

Além dos diversos privilégios fiscais, há uma crença de que grande parte das instituições religiosas brasileiras<sup>78</sup>, possuem ligação com as mais diversas organizações criminosas através de seus líderes, sendo relacionadas ao tráfico de entorpecentes, bem como com a lavagem de dinheiro, que consiste em legalizar determinada quantidade de dinheiro proveniente de origem ilícita e duvidosa. A lavagem de dinheiro é um crime recorrente no Brasil, tendo em vista as vastas possibilidades das quais os criminosos possuem para legalizarem o dinheiro proveniente do crime, seja através de criptomoedas, organizações não governamentais e uma das principais, que é a de igrejas de fachada, uma vez que além da legalização do dinheiro, a isenção da tributação acaba se tornando um diferencial muito vantajoso.

Portanto, a evasão fiscal tem sido um crime muito recorrente dentro a comunidade religiosa, estando ligado a lavagem de dinheiro e a sonegação de impostos<sup>79</sup>.

### **3.6 Desvirtuamento das finalidades essenciais para a obtenção de lucros.**

A imunidade tributária é protegida constitucionalmente e está diretamente relacionada a liberdade religiosa no Brasil, entretanto, devido a grandes escândalos relacionados e a enorme divulgação na imprensa, se faz necessário uma

---

<sup>78</sup> TOLLEMACHE, Mark. **IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA E A EVASÃO FISCAL**. Anais do 12º Encontro Científico Cultural Interinstitucional. Paraná, 2014. P.8

<sup>79</sup> TOLLEMACHE, Mark. **IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA E A EVASÃO FISCAL**. Anais do 12º Encontro Científico Cultural Interinstitucional. Paraná, 2014. P.9

análise crítica quanto ao seu desvirtuamento. Sob a visão de Rodrigo Leal Teixeira<sup>80</sup>, vem a tona “alguns escândalos relacionados à indústria da fé”. A Receita Federal<sup>81</sup> divulgou que no período compreendido entre o ano de 2010 até o mês de fevereiro do ano de 2019, foram registradas cerca de 66.971 instituições denominadas de entidades religiosas ou filosóficas, de maneira que diariamente eram protocolados cerca de 25 pedidos de abertura de CNPJ relacionados a entidades religiosas.

Segundo as informações divulgadas pelo IBGE<sup>82</sup> no Censo do ano de 2010, cerca de 64.6% da População brasileira se considera católica, além dos 22.2% que se declaram evangélicos. A análise desses dados, gera o questionamento e a curiosidade referente a arrecadação financeira por meio de doações e dízimos que os fiéis desprendem. Ocorre que a Receita Federal<sup>83</sup> divulgou que a arrecadação somatizante das instituições religiosas saltou 13.3 bilhões no ano de 2006, para inacreditáveis 24,2 Bilhões no ano de 2013, sendo essas informações captadas por meio da Lei de Acesso à Informação. Vale ressaltar que os números não são 100% fiéis, uma vez que esse valor compreende somente aquelas instituições registradas, havendo na prática, várias outras instituições que não estão registradas e mesmo assim operam.

A pesquisa seleção de pesquisas abaixo apresentadas, foi feita através de meios midiáticos conhecidos e de reputação idônea, de maneira que foram selecionadas aquelas matérias que tratam do desvirtuamento das entidades religiosas, das quais tiveram denúncias feitas por meio de órgãos competentes, possuindo uma grande notoriedade pública.

No mês de fevereiro do ano de 2018, o Jornal Folha de São Paulo<sup>84</sup> divulgou uma extensa matéria da qual retratava o processo de desarticulação entre uma igreja

---

<sup>80</sup> TEIXEIRA, Rodrigo Leal. 1982- Anacronismo social e impropriedade jurídica na aplicação da imunidade tributária aos tempos de qualquer culto no Brasil / Rodrigo Leal Teixeira. – Belo Horizonte, 2013. P.105.

<sup>81</sup> RECEITA FEDERAL. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br>. Acesso em: 26/03/23

<sup>82</sup> IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo 2010. Disponível em <https://censo2010.ibge.gov.br/>. Acesso em 25/03/23

<sup>83</sup> RECEITA FEDERAL. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br>

<sup>84</sup> FOREQUE, Flávia. Igrejas arrecadam R\$ 20 bilhões no Brasil em um ano. 2013. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2013/01/1221000-igrejas-arrecadam-r-20-bilhoes-no-brasil-em-um-ano.shtml>

e a facção criminosa Primeiro Comando da Capital (mais conhecida como PCC), que em conjunto a essa igreja, fazia diversos esquemas relacionados a lavagem de dinheiro com origem ilícita, oriundos de crimes cometidos na cidade de São Paulo. Ao todo, foram presas doze pessoas, sendo uma delas relacionada a facção criminosa e a outra um pastor relacionado a entidade religiosa responsável pela lavagem de dinheiro. Todo o montante que era arrecadado por meio das doações dos fiéis, era direcionado para a aquisição de veículos, bem como para custear a o aluguel dos imóveis que serviam de maneira estratégica para os criminosos.

Não obstante, no ano de 2017 um jornal famoso, conhecido como Estadão<sup>85</sup>, divulgou na área relacionada a política, uma matéria que retratava o processo de indiciamento através da Polícia Federal do famoso Pastor Silas Malafaia, do qual estava envolvido em um escândalo de corrupção. Fora apresentado que o esquema girava sob royalties de exploração de minerais, onde havia um grande envolvimento de prefeituras e pessoas do Poder Público. Constataram que o Pastor recebia frequentemente cheques de 100 mil reais que era a propina pela participação no esquema de corrupção, onde depositava os cheques em sua conta pessoal e alegava ser apenas doações.

Posteriormente, a Procuradoria Geral da República requereu que as investigações tomassem corpo e fossem aprofundadas em conjunto com o Superior Tribunal de Justiça, a fim de analisar e entender o funcionamento do sofisticado esquema entre o Pastor e os demais envolvidos.

Outro ponto que merece destaque, é que como já citado anteriormente, o Pastor foi citado pela Forbes<sup>86</sup> no ano de 2013, como parte do ranking dos pastores mais ricos, possuindo um patrimônio avaliado em cerca de US\$ 150 milhões, do qual foi por diversas vezes negado por Silas Malafaia.

---

<sup>85</sup> Fausto Macedo. **silas malafaia e indiciado pela pf**. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/silas-malafaia-e-indiciado-pela-pf-na-operacao-timoteo/>. Acesso em: 25/03/23

<sup>86</sup> MACEDO, O pastor mais rico do Brasil. Revista Forbes Brasil. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/negocios/grandes-empresas/noticia/2661688/forbes-lista/> Acesso em: 25/03/23

No ano de 2017, a Revista Veja<sup>87</sup> fez a publicação de uma matéria relatando a compra do famoso canal de televisão chamado Rede Record, do qual foi adquirido pela polêmica Igreja Universal do Reino de Deus, que foi fundada e é liderada pelo Bispo Edir Macedo. Segundo as informações, o dinheiro utilizado para a aquisição teve origem de contas da facção criminosa colombiana, mais conhecida como Cartel de Cali. Um dos frequentadores da Igreja foi quem denunciou o devido acontecimento, sendo posteriormente arrolado pelo Ministério Público que estuda as possibilidades de abertura do processo referente as atividades da entidade.

O frequentador e testemunha, alegou que todas as partes mais importantes da cúpula da igreja foram para a Colômbia a cidade de Medellín, com o objetivo de angariar cerca de 450 mil dólares dos traficantes do Cartel de Cali, dos quais fizeram a entrega dos valores em um hotel. Ocorreu que os valores foram trazidos pelos próprios integrantes da cúpula através de um jato particular, a fim de se evitar a alfândega. Posteriormente, o Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado conseguiu confirmar por meio dos registros do aeroporto que o grupo realmente havia feito o percurso até a Colômbia dentro das datas relatadas pelo denunciante.

No mais, o fundador da Igreja Universal do Reino de Deus possui um patrimônio que supera a barreira dos 1 bilhão de reais<sup>88</sup>. Ocorre que o líder religioso acaba sendo alvo de diversas denúncias do Ministério Público por meio das alegações de que a origem de seu patrimônio é com base nas ofertas e dízimos que os fiéis doam para a igreja acreditando noutra destinação final dos valores.

Contudo, como retratado pelo Ministério Público, grande parte dos valores foram utilizados para a compra de diversos imóveis luxuosos. De acordo com a reportagem publicada pela Revista Veja<sup>89</sup> em fevereiro do ano de 2013, foram revelados os imóveis comprados pelo líder da Igreja Universal do Reino de Deus, tais

---

<sup>87</sup> - Azevedo, Reinaldo. –O PREÇO DA FÉ I –O dízimo do tráfico. Revista Veja, São Paulo, 15. Ago.de 2009. Disponível em [VEJA 1 – O PREÇO DA FÉ I – O dízimo do tráfico | VEJA \(abril.com.br\)](http://veja.abril.com.br/26/03/23/veja-1-o-preco-da-fe-i-o-dizimo-do-trafico). Acesso em: 26/03/23

<sup>88</sup> Azevedo, Reinaldo. **pf abre investigação contra edir macedo** Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/pf-abre-investigacao-contra-edir-macedo>>. Acesso em: 28/03/23

<sup>89</sup> Jr. João batista. **templo de Salomão inflaciona imóveis vizinhos**. <https://vejasp.abril.com.br/cultura-lazer/templo-salomao-inflaciona-imoveis-vizinhos>, acesso em: 02/04/23

imóveis situados nos Estados Unidos, de maneira que foram adquiridos no nome de sua esposa, Ester Bezerra. Ocorre que além dos imóveis registrados no nome da esposa, também há imóveis arrematados por milhões de dólares que estão registrados no nome dos dois, além dos imóveis de alto padrão registrados somente no nome dele.

A Revista Veja do dia 20 de maio de 2002<sup>90</sup>, foi publicada com um polêmico título, do qual dizia: “Os caloteiros da fé”. A matéria consistia em uma longa narrativa sobre o casal Hernanes, conhecidos pela fundação e administração da Igreja Renascer em Cristo. Tanto a Bispa Sônia, quanto o apóstolo Estevam (fundadores), tiveram diversas acusações por envolvimento na abertura de empresas utilizadas somente de fachada para lavar dinheiro e desviar verbas captadas pelas igrejas. No mais, ambos respondem por diversos processos judiciais por dívidas altíssimas de aluguéis e entre outros assuntos, ocasionando no bloqueio de vários bens registrados no nome da Igreja.

Não obstante, em 21 de junho do ano de 2019, a Revista Carta capital<sup>91</sup>, relembrou o episódio em que o mesmo casal fundador da Igreja Renascer em Cristo, juntamente com um de seus filhos, foram presos no aeroporto de Miami pela Polícia Federal após desembarcarem com uma quantia de 56 mil dólares em dinheiro vivo, de maneira que estavam distribuídos dentre os integrantes da família, extrapolando o limite legal de 10 mil dólares.

Conforme exposto no decorrer do capítulo, o desvio de finalidade e a prática de crimes por parte dos líderes é extremamente preocupação, bem como recorrente. Os valores obtidos através das contribuições dos fiéis, deveriam ter uma destinação correta, a fim de manter o pleno funcionamento da instituição e também, a prática de atos filantrópicos para a parcela mais humilde e necessitada da população. Com isso, caso seja comprovado o desvio de finalidade, os meios jurídicos cabíveis devem ser

---

<sup>90</sup> Claretto, Mauricio. Bem longe do paraíso. Disponível em: <https://epoca.oglobo.globo.com/especiais/EPOCA-1000/noticia/2017/08/bem-longe-do-paraíso.html>  
Acesso: 14/04/23

<sup>91</sup> **Casal de pastores amigo de Bolsonaro já foi preso com dólares na Bíblia.** Revista Carta Capital, São Paulo, 21 de junho de 2019. Disponível em: <  
<https://www.cartacapital.com.br/politica/casal-de-pastores-amigo-de-bolsonaro-ja-foipreso-com-dolares-na-biblia/> Acesso em 14/04/23

acionados, para que haja o cumprimento da lei, evitando e combatendo o desvirtuamento da imunidade tributária.

### **3.7 Mercantilização da fé, o enriquecimento dos líderes religiosos e a ofensa princípio da isonomia**

Regularmente, são divulgadas notícias em diversos meios de informação, notícias referentes a atividades ilícitas e arrecadações financeiras imensas por meio das mais diversas entidades religiosas, das quais acabam gerando diversos questionamentos quanto a sua finalidade e idoneidade. No tocante a esse aspecto, Kyoshi Harada<sup>92</sup> ensina que:

A interpretação ampla, que se costuma dar ao instituto da imunidade, não pode implicar tolerar os abusos que vêm sendo praticados, tendo em vista a extrema facilidade com que se institui uma seita. A disputa do gordo filão dos dízimos e contribuições vem acirrando a luta entre as seitas e, não raras vezes, entre os próprios membros da mesma seita, numa inequívoca demonstração de ofensa aos princípios éticos e morais, não condizente com a livre manifestação do credo, assegurado pela Carta Magna.

Os atos de mercancia, praticados por algumas seitas, ainda que disfarçadamente, e que contribuem para erguer rios e montanhas de dinheiro com a inocência de seus fiéis, não podem continuar à margem da tributação, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia tributária. A Constituição Federal de 1988 só coloca sob a proteção da imunidade o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais dos templos.

Consoante ao que o doutrinador Harada ensina, nota-se uma enorme facilidade e agilidade na criação e regularização de novas entidades religiosas, destacando uma grande onda de multiplicação de templos religiosos das mais diversas crenças ao redor do Brasil. Para efeito exemplificador, a Polícia Federal após uma longa análise de dados, chegou na conclusão que de janeiro de 2010 a fevereiro deste ano, 67.951 entidades se registraram na Receita Federal sob a rubrica de “organizações religiosas ou filosóficas”, número traduzido em aproximadamente 25 igrejas diariamente. Quando analisado pela ótica de novas igrejas, e não por “franquias”/novas filiais, o número continua impressionando, mesmo caindo para 20 novas igrejas.

Esse fenômeno vem ocorrendo devido a grande facilidade no processo de abertura de uma igreja, sendo exigido somente o registro cartorário juntamente com

---

<sup>92</sup> HARADA, Kiyoshi. **Direito financeiro e tributário**, 26. ed. São Paulo: Atlas, 2017.p. 276.

ata de fundação, um estatuto social do qual especifique quem são os integrantes do corpo diretor e posteriormente a Receita Federal analisa os dados e efetua a liberação do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, do qual é obrigatório para para o pleno funcionamento regular.<sup>93</sup>

O advento da expansão desenfreada e mercantilização feita através das entidades religiosas que se valem da imunidade tributária para a aceleração desse processo e para uso da benesse constitucional, vai diretamente na linha elucidada pelo doutrinador Kiyoshi Harada, devido ofender o princípio da isonomia tributária através do tratamento considerado diferenciado, aos iguais, em outras palavras, concedendo a mesma imunidade para entidade milionárias e até bilionárias, da mesma maneira e com os mesmos requisitos para as igrejas que sofrem com dificuldades financeiras. O uso da imunidade para a obtenção de recursos financeiros fica explícita principalmente nas entidades que funcionam com um sistema similar ao de franquias.

A interpretação da qual é dada a imunidade, é marcada por sua amplitude, de maneira que o uso dela para abusos tributários e uso da crença das pessoas para a obtenção de lucro, não pode ser tolerado. Diversos líderes que se dizem representantes de Deus, ou então a reencarnação de Cristo, rememoram o período em que a Igreja Católica se utilizava desses artifícios para que os fiéis fizessem tudo do interesse da instituição para que obtivessem o perdão de Deus, não havendo complicações para irem “para o céu”.

Com isso, não há qualquer possibilidade de tolerância dessas práticas abusivas que se valem das figuras religiosas para atingirem mais fiéis, dos quais por muitas vezes estão em momentos delicados e com uma maior fragilidade psicológica, de maneira que vão atrás da religião para obterem um conforto emocional e um caminho para trilharem e se desvencilharem dos problemas que enfrentam. Os líderes, dos quais possuem uma grande inteligência, aproveitam a fraqueza das pessoas e da ampla interpretação da lei para juntarem o “útil ao agradável”, indo ao contrário da proposta das finalidades essenciais previstas constitucionalmente.

---

<sup>93</sup> Grillo, Marco. **Desde 2010 uma nova organização surge por hora**. disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/desde-2010-uma-nova-organizacao-religiosa-surge-por-hora-21114799>

Nessa linha, a “mercantilização da fé” acaba por ser um fato concreto e evidente na sociedade, funcionando como um instrumento muito efetivo para que os líderes que possuem apetite financeiro elevado, com o foco voltado a desoneração tributária, aproveitando a alta lucratividade dos cultos que captam o dízimo e as ofertas com o argumento de que são pequenas contribuições para manutenção da entidade e para utilização em atividades beneficentes, de forma que vão diretamente para o bolso da administração sem que haja a necessidade de recolhimento de valores e auferimento de renda.

A preservação dos princípios da livre concorrência, prevista no art. 170, IV, CF e também no art. 173, §4º da Constituição Federal e a preservação do princípio da isonomia se tornam cada vez mais necessárias, tendo em vista a necessidade da fiscalização e do combate ao desvio de finalidade que muitos líderes exercem sob a imunidade tributária e conseqüentemente virando uma organização empresária travestida de igreja. Conforme disposto na Constituição Federal:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IV - livre concorrência;

[...]

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

[...]

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

[...]

Para um entendimento mais abrangente e profundo, se faz necessário analisar o tamanho da problemática que o desvio de finalidade pode trazer para o Sistema Tributário do Brasil. Em 2017, Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação<sup>94</sup> fez uma pesquisa acerca de quantos dias de trabalho eram necessários

---

<sup>94</sup> disponível em; <https://ibpt.com.br/noticia/2587/Brasileiro-trabalhara-ate-sexta-feira-2-de-junho-so-para-pagar-impostos-releva-IBPT>

para o pagamento somente de tributos, resultado do qual foi traduzido em 153 dias de trabalho somente para essa destinação, de maneira que somente os custos gerados com corrupção, representam 29 dias de trabalho dentro desses 153. De maneira bem resumida, o trabalhador brasileiro destina 5 meses do seu ano para o pagamento de tributos.

O cálculo citado acima, foi pautado e elaborado através de um moderno sistema que tem o objetivo de monitorar todos os gastos de órgãos do governo brasileiro, seja no âmbito Municipal até no Federal, de maneira que automaticamente compara o valor gasto pelo Governo e o valor que um cidadão comum paga. Nesse aspecto, “determinou-se que cada brasileiro trabalhou 29 dias este ano só para pagar os rombos causados pela corrupção no País”, conforme aludido pelo presidente do Conselho do Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação<sup>95</sup>

Contudo, a pesquisa não identificou quantos dias de trabalho foram necessários para que o valor deixado de arrecadar com a desoneração tributária das entidades religiosas fosse “resposto” pelo cidadão brasileiro. A desoneração das entidades milionárias se torna inadmissível, haja vista que comumente os líderes religiosos divulgam a construção de templos imensos, abertura de unidades novas, além dos luxos subsidiados com o dinheiro dos fiéis. O objetivo inicial era basilado por um viés garantidor, entretanto, acabou se tornando uma ferramenta de “trabalho” para determinadas igrejas.

No tocante aos princípios tributários, claramente o princípio da isonomia mostra-se deturpado através da mercantilização da fé e conseqüentemente com o enriquecimento dos líderes. O princípio prevê uma condição de igualdade para os contribuintes, não levando em conta os possíveis cenários de corrupção/”aproveitamento” da norma. A vedação do tratamento igualitário se faz necessária, tendo em vista o enorme risco à livre concorrência, bem como os prejuízos ao Sistema Tributário Nacional

Em resumo, havendo a identificação do desvio de finalidade por meio de entidades religiosas de “fachada”, das quais se aproveitam da desoneração, deverá haver a aplicação de penalidades e incidindo a obrigação tributária, com o

---

<sup>95</sup> disponível em; <https://ibpt.com.br/noticia/2587/Brasileiro-trabalhara-ate-sexta-feira-2-de-junho-so-para-pagar-impostos-releva-IBPT>

objetivo de preservação dos princípios constitucionais e evitando prejuízos ao Sistema Tributário Nacional

### 3.8 Impactos na Receita tributária

Conforme destrinchado no tópico anterior, a pesquisa realizada pelo Conselho do Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação, só abarcou a quantidade de dias trabalhados para o pagamento dos tributos e a quantidade de dias trabalhados para arcar com os custos deixados pela corrupção no Brasil

O estudo referente aos impactos causados pela imunidade tributária dos Templos de qualquer culto é de suma importância, haja vista que os maiores impactos são provenientes das maiores entidades religiosas. Contudo, o estudo e a mensuração não são de fácil acesso, tendo em vista que a grande maioria dos dados ficam sob sigilo com a Polícia Federal, fazendo com que a análise crítica não seja tão precisa, mas ainda servindo como informação e balizamento para decisões.

No ano de 2011, o valor proveniente da arrecadação das entidades religiosas foi enorme, chegando aos R\$20 Bilhões, “superando até mesmo o valor orçamentário que a união disponibilizava para 15 dos 24 Ministérios. Equivalendo a metade do valor orçamentário da Cidade de São Paulo”<sup>96</sup> De maneira que esses dados foram concebidos por meio da Lei de Acesso à Informação.

Ademais, na época a estimativa era de que a arrecadação por meio das contribuições dos fiéis seria de cercada de R\$10 bilhões, somente durante o ano de 2013. A Folha de São Paulo<sup>97</sup>, citou que: “Essa isenção (sic) passa pela Constituição de 1988, que proíbe cobrar impostos de igrejas, entidades sindicais e ONGs voltadas à assistência social e à educação”.

Ocorre que em 2016, a Folha de São Paulo levantou novamente os dados referentes a arrecadação dos tributos, mas dessa vez especificamente dos imóveis

---

<sup>96</sup> - MIOTO, Ricardo. **Isenção tributária no Brasil chega a R\$ 170 bilhões por ano**. 2013. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2013/06/1295806-isencao-tributaria.shtml/> acesso em:24/04/23

<sup>97</sup> MIOTO, Ricardo. **Isenção tributária no Brasil chega a R\$ 170 bilhões por ano**. 2013. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2013/06/1295806-isencao-tributaria.shtml/> acesso em:24/04/23

que receberam a imunidade dos valores referentes ao IPTU, chegando na cifra dos 90 milhões de reais somente na cidade de São Paulo<sup>98</sup> Na mesma linha, observa-se que “a igreja mais beneficiada pelo não pagamento de tributos é a Católica. [...] ela tem 730 imóveis cadastrados como templos na cidade – renderiam R\$ 17 milhões ao ano em IPTU”<sup>99</sup>

Com esses dados, a estimativa é de que através de estatísticas por meio da proporcionalidade, aproximadamente cerca de 10 bilhões de reais anuais não são tributados devido a desoneração tributária, sendo 1,5 Bilhões originários da não tributação dos templos religiosos.

Diante dos dados obtidos e, fazendo uma estatística de estimativa sobre esses valores, é possível dizer que em razão dos R\$ 10 bilhões de reais que não são alvos de tributação, aproximadamente R\$ 1,5 bilhões de reais seriam tributos provenientes dos templos religiosos.

Novamente no âmbito da estimativa estatística referente ao que foi exposto acima, levando em conta a população somente da cidade de São Paulo em cerca de 12 milhões de habitantes, a conclusão é de que o valor alcançado pela desoneração tributária chegue próximo dos 90 milhões de reais, chegando 1.5 bilhões de reais quando analisado no âmbito dos 209 milhões de habitantes brasileiros.

Diante do exposto, deve-se salientar que a legalidade moral das entidades religiosas é questionável, tendo em vista o uso da imunização presente na Constituição Federal para benefícios próprios, juntamente com a possibilidade do não recolhimento dos impostos incidentes sobre o capital, do qual em teoria visa a preservação e a perpetuação da liberdade e do acesso a religião no Brasil.

---

<sup>98</sup> MONTEIRO, André; RODRIGUES, Arthur. Isenção de IPTU a templos custa 22 creches por ano em São Paulo. 2016. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/> Acesso em 24/04/23

<sup>99</sup> MONTEIRO, André; RODRIGUES, Arthur. Isenção de IPTU a templos custa 22 creches por ano em São Paulo. 2016. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/>. Acesso em 24/04/23

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve por escopo trazer à baila aspectos da ilegitimidade da imunidade tributária dos templos de qualquer culto, assim como aspectos relacionados ao enriquecimento dos líderes religiosos, após estudo da doutrina, do ordenamento jurídico, e da jurisprudência dos tribunais pátrios.

Após a pesquisa, pode-se observar que há casos de ilegitimidade da imunidade tributária dos templos de qualquer culto, tendo em vista o desvio de sua finalidade por parte de alguns líderes que a utilizam para obtenção de benefícios próprios, propondo-se um incremento da fiscalização para que tal benesse não seja utilizada para fins de enriquecimento ilícito por parte de líderes em casos de desvio de finalidade.

A estrutura deste trabalho foi dividida em três capítulos, escritos a partir de uma leitura prévia de artigos, doutrinas, leis, jurisprudências e notícias de domínio público

Constata-se que haverá desvio de finalidades na hipótese de os líderes religiosos se valerem indiscriminadamente de seus templos para fins diversos dos protegidos pela imunidade, atuando como mercadores da fé, amparadas pelo bom discurso e pela fragilidade do cidadão ouvinte, ludibriado por falsas promessas.

Reiteradas notícias de diversos meios de comunicação apontam uma possibilidade muito grande de utilização de igrejas para a prática de crimes como sonegação fiscal e lavagem de dinheiro, sendo notório o grande impacto na economia do país devido a desoneração, com isso, devendo haver uma grande discussão do tema com seriedade e responsabilidade, levando em conta o Estado laivo e os impactos da desoneração, assim como do desvio de finalidade.

Assim, entende-se que é necessário que os legisladores do país que regulem tal benesse, para que não haja um aumento no número de segmentos religiosos com o intuito de obter lucro, aproveitando-se da norma imunizante para desviar a arrecadação de seus necessários fins, diante da ausência de fiscalização ou contrapartidas, sendo urgente a implementação de medidas legislativas necessárias para frear o mal causado pelos mercadores da fé, como a ampliação dos termos

dispostos no art. 14 do CTN, ampliando o seu alcance, juntamente com o o fulcro do art. 150, VI, b, da Constituição Federal, fazendo com que a norma deixasse de ser autoaplicável e virando uma contraprestação das informações referentes tanto da origem do dinheiro, quanto da destinação de todos os dízimos, ofertas e doações arrecadados pela entidade religiosa.

## REFERÊNCIAS

- Azevedo, Reinaldo. –O PREÇO DA FÉ I –O dízimo do tráfico. Revista Veja, São Paulo, 15. Ago.de 2009. Disponível em [VEJA 1 – O PREÇO DA FÉ I – O dízimo do tráfico | VEJA \(abril.com.br\)](http://www.veja.com.br/veja1-0-preco-da-fe-i-o-dizimo-do-trafico). Acesso em: 25/03/23
- BALEEIRO, Aliomar (1905-1978). **Limitações constitucionais ao poder de tributar**. Rio de Janeiro: Forense, 1951, p. 110.
- BALEEIRO, Aliomar. **Direito tributário brasileiro**, Rio de Janeiro, Forense. 7. ed. 2009 p.311)
- BALTHAZAR, Ubaldo Cesar. **História do Tributo no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.p. 83:
- BALTHAZAR, Ubaldo Cesar. **História do Tributo no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005., p.78 e 168
- BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos Brasil 1891**. Outorgada em 24 de Fevereiro de 1891. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 21/02/23
- CAETANO, José Silveira. **ASPECTOS DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS TEMPLOS**. Disponível em <https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/24003/1/Jos%c3%a9%20Eduardo%20Silverino%20Caetano.pdf>.P. 19. Acesso em: 20/03/23
- CARAZZA, Roque Antônio. **Imunidades tributárias dos templos e instituições religiosas**. 1ª Ed. São Paulo: Editora Noeses, 2015. pág. 16.
- CARRAZA, Roque Antônio. **Curso de direito constitucional tributário**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.P.280
- CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. p. 409-796
- Casal de pastores amigo de Bolsonaro já foi preso com dólares na Bíblia**. Revista Carta Capital, São Paulo, 21 de junho de 2019. Disponível em: < <https://www.cartacapital.com.br/politica/casal-de-pastores-amigo-de-bolsonaro-ja-foipreso-com-dolares-na-biblia/> Acesso em :14/04/23
- Clareto,Mauricio. **Bem longe do paraíso**. Disponível em: <https://epoca.oglobo.globo.com/especiais/EPOCA-1000/noticia/2017/08/bem-longe-do-paraiso.html> Acesso: 14/04/23
- COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Comentários à Constituição de 1988: sistema tributário**.P. 166

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Comentários à Constituição de 1988: sistema tributário**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.P.135, 166-167

**Constituição da República dos Estados Unidos Brasil 1946**. Outorgada em 18 de Setembro de 1946. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 15/02/23

**Constituição da República Federativa do Brasil 1937**. Outorgada em 10 de novembro de 1937. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em: 15/02/23

**Constituição do Império 1824**. Outorgada em 25 de Março de 1824. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao24.htm). Acesso em: 15/02/23

COSTA, Regina Helena. **Curso de direito tributário**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.P.310

COSTA, Regina Helena. **Imunidades tributárias**. São Paulo: Malheiros,2001, p.157-158

COSTA, Regina Helena. **Imunidades tributárias: teoria e análise da jurisprudência do STF**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. P.37,51-54, 138

Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2014-mar-25/imunidade-tributaria-igrejas-utilizadalavagem-dinheiro>>.

Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/pf-abre-investigacao-contra-edir-macedo>>.

Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/pf-abre-investigacao-contra-edir-macedo>>.

Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2017/06/01/temer-recebe-no-planalto-bispos-de-igreja-presidida-por-suspeito-de-lavar-dinheiro-para-cunha.htm>

Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/o-super-computador-do-bc/>

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

Disponível em:< <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83502-cnj-amplia-e-difunde-uso-dos-sistemas-depesquisas-patrimoniais>>

Disponível em:< <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos>>

Disponível em; <https://ibpt.com.br/noticia/2587/Brasileiro-trabalhara-ate-sexta-feira-2-de-junho-so-para-pagar-impostos-releva-IBPT>

ELALI, André. **Sobre a imunidade tributária como garantia constitucional e como mecanismo de políticas fiscais** – questões pontuais. In: PEIXOTO, Marcelo Magalhães; CARVALHO, Cristiano (Coords.). Imunidade tributária. São Paulo: MP Editora, 2005. p. 25- 41

FOREQUE, Flávia. Igrejas arrecadam R\$ 20 bilhões no Brasil em um ano. 2013. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2013/01/1221000-igrejas-arrecadam-r-20-bilhoes-no-brasil-em-um-ano.shtml>. Acesso em: 21/04/23

Grillo, Marco. Desde 2010 uma nova organização surge por hora. disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/desde-2010-uma-nova-organizacao-religiosa-surge-por-hora-21114799>. Acesso em: 21/04/23

HARADA, Kiyoshi. **Direito financeiro e tributário**, 26. ed. São Paulo: Atlas, 2017.p. 276.

HARADA, Kiyoshi. **Direito financeiro e tributário**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2001P.293

HARADA, Kyoshi. **Direito Financeiro e Tributário**. São Paulo: Atlas, 2010. P. 210.

IBGE – **INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA**. Censo 2010. Disponível em <https://censo2010.ibge.gov.br/>. Acesso em: 15/04/23

Jr. João batista. **templo de Salomão inflaciona imóveis vizinhos**.<https://vejasp.abril.com.br/cultura-lazer/templo-salomao-inflaciona-imoveis-vizinhos>, acesso em: 02/04/23

MACEDO, O pastor mais rico do Brasil. Revista Forbes Brasil. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/negocios/grandes-empresas/noticia/2661688/forbes-lista/> Acesso em: 21/04/23

MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007., p. 408.

MIOTO, Ricardo. **Isenção tributária no Brasil chega a R\$ 170 bilhões por ano**. 2013. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2013/06/1295806-isencao-tributaria.shtml/> acesso em: 21/04/23

MONTEIRO, André; RODRIGUES, Arthur. **Isenção de IPTU a templos custa 22 creches por ano em São Paulo**. 2016. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/>. Acesso em :21/04/23

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário: completo**. 4. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. P.219.

RECEITA FEDERAL. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br>. Acesso em 10/04/23

SABBAG, Eduardo. **Direito tributário essencial**. 5. ed. São Paulo: Forense, 2017.p.26)

- SABBAG, Eduardo. **Direito tributário I. 2.** ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P.322.
- SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.p.23
- SABBAG, Eduardo. Manual de direito tributário. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. P.299-368.
- SANTOS JÚNIOR, Aloísio Cristovam. **A imunidade tributária dos templos de qualquer culto: uma abordagem a partir do modelo brasileiro de laicidade estatal**, 2010. In: Revista Jurídica Tributária – jan/mar de 2010. p. 152-162
- SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes. **A IMUIDADE TRIBUTÁRIA DOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO, 2008.** In: Revista Tributária e de Finanças Públicas – RTIB 78/184 – jan.-fev./2008, p. 184- 185.
- SCHWARTSMAN, Hélio. Bastam R\$ 418 para criar igreja e se livrar de imposto. Folha de São Paulo, São Paulo, 29 nov. 2009. Ano 89, nº 29.460, Caderno A, p. 12.
- SILVA, Edgar Neves da. Imunidade Tributárias *in* MARTINS, Ives Gandra da Silva (coordenador). **Imunidades Tributárias. São Paulo: Revista dos Tribunais/ Centro de Extensão Universitária**, 1998. P. 31
- SILVA, Luis Felipe de Sousa. **Direito tributário e finanças públicas: caderno de direito comparado.** 1. ed. Porto Alegre: Magister, 2016. P.58-60
- SILVA, Rogério Duarte da. **IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS- NATUREZA A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E SUA INTERPRETAÇÃO JTJDICIAL.** 2002. 158 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002. Cap. 2. p.54-58
- SOLLER, Fabrício. **A Imunidade Tributária dos Templos de Qualquer Culto - por uma Revisão da Posição do STF.** Revista Fórum de Dir. Tributário - RFDT. Belo Horizonte, ano 2. Nº 12. Nov-dez. de 2004, p. 109, 110.
- STF. EMB .DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 876.253 PARANÁ. Disponível em:  
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9997997>.  
Acesso em:18/03/23
- TEIXEIRA, Rodrigo Leal. 1982- Anacronismo social e impropriedade jurídica na aplicação da imunidade tributária aos templos de qualquer culto no Brasil / Rodrigo Leal Teixeira. – Belo Horizonte, 2013. P.105.
- TOLLEMACHE, Mark. **IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA E A EVASÃO FISCAL.** Anais do 12º Encontro Científico Cultural Interinstitucional. Paraná, 2014. P.8-9
- Tribunal de Justiça do RJ.** APL nº APL 00129575020088190001 RJ 0012957-50.2008.8.19.0001. Plenário. Relator: Des. Sirley Abreu Biondi. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/160831021/apelacao-apl-129575020088190001-0012957-5020088190001> . Acesso em: 08/03/23

**Tribunal de Justiça do RJ.** Processo: 0017523-70.2009.8.19.0045 Disponível em:  
<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?GEDID=0004BA0F6C048ED1611D38513E1BDF0FDD1CC502593D632A>

Tribunal de Justiça do RS. AC nº 70056534332. Plenário. Relator: Desembargador João Barcelos de Souza Junior. Disponível em:  
<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=IMUNIDADE+DE+TEMPLO+RE>.  
Acesso em: 15/03/23

VERONESI, Luiza Belloni. Forbes lista cinco pastores mais ricos do Brasil.  
Disponível em: . Acesso em: 18/03/23

